



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

MENSAGEM Nº 050 DE 21 DE julho 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 113	Livro: 24, Fls. 60, Data: 21.07.17
Horas: 14:00	
<i>Cilma Balbino de Sousa</i>	
FUNCIONÁRIO	

Objetiva o presente passar às mãos de Vossas Excelências e seus digníssimos pares o projeto de lei incluso que dispõe: "*Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências.*" para devida análise, deliberação e aprovação pelo soberano plenário desse parlamento.

Em 1995, o Governo Federal atendeu aos clamores municipalistas e encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda Constitucional que, aprovada em 1998 (EC nº 19) alterou a redação do artigo 241, da Constituição Federal, passando a conceituar os Consórcios Públicos e de gestão associada de serviços públicos, com o seguinte texto art. 241: "A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transparência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

A Lei Federal n.º 11.107 editada em 2005 estabeleceu as diretrizes para a instituição de novos consórcios e também ditando as normas para o funcionamento dos consórcios, até então existentes. Os entes federativos, principalmente os Municípios, sempre de ressentiram da fragilidade jurídica dos Consórcios e, por isso, passaram a reivindicar a edição de uma lei sobre cooperação federativa que, em especial disciplinasse os consórcios públicos. O Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 regulamentou referida lei.

A Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento desempenharam o papel de adaptar a legislação federal à realidade da cooperação federativa, eliminando dificuldades

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

21.07.17



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

que impediam os Consórcios Públicos e a gestão associada de funcionarem com segurança jurídica necessária.

O regime jurídico do Consórcio que ora os municípios subscritores do protocolo de intenção cria é assemelhado ao das autarquias, sendo que o Consórcio ora criado pertence às Administrações Indiretas de todos os entes consorciados.

O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS dos municípios mato-grossenses – CONSPREV possui a mesma roupagem jurídica dos demais Consórcios do Estado de Mato Grosso, vez que também optou por se tornar Consórcio Público de Direito Público.

A vantagem para se tornar público são bem evidentes, e a título de esclarecimentos podemos destacar como exemplos:

- Viabilidade de firmar convênio com a União e o Estado de Mato Grosso;
- Imunidade Tributária (IPVA, IPTU e outros.);
- Prazos privilegiados na área jurisdicional em relação aos prazos processuais;

Por fim, consignamos que a adesão ao referido consórcio não acarretará em aumento de despesas para o Regime Próprio de Previdência Social deste Município e visa dar continuidade ao Programa AMM-PREVI criado pela Associação dos Municípios Matogrossenses – AMM e devidamente referendado pelo TCE/MT, cujos resultados satisfatórios justifica sua modelagem sob a forma de Consórcio Público.

Na oportunidade informa-se que o BARRA-PREVI participa do referido programa desde o dia 14.12.2004, ou seja, há 12 anos e 05 meses, de modo que sua gestão eficiente, dinâmica e econômica nos inclina a dar a continuidade desta municipalidade no modelo por ele adotado.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 21 de julho de 2017.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

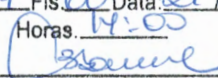

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1986
14.008
21.07.17





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 21 DE julho DE 2017.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 173	Livro 24	Fls. 608	Data: 21.07.17
Horas: 14:05			
			
FUNCIONÁRIO			

"Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendada à adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses – CONSPREV, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno cadastrado no CNPJ n.º 26.469.179/0001-14, constituído com a finalidade de congregar esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes no âmbito previdenciário bem como a prestação de serviços necessários à administração da gestão do passivo previdenciário e consultoria à gestão própria de ativos.

§ 1º O Município de Barra do Garças e seu Regime Próprio de Previdência Social autoriza a gestão associada dos serviços stampados no caput do presente artigo.

§ 2º O consorciamento é apenas em relação à atividade meio, ficando a cargo do Regime Próprio de Previdência Social a atividade fim, dentre as quais destaca-se:

- I – concessão e pagamento dos benefícios previdenciários;
- II – movimentação das contas bancárias (receita e despesa);
- III – aplicação das reservas financeiras no mercado financeiro em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, Comitê de Investimentos e Conselhos Curador e Previdenciário;
- IV – representação em juízo ou fora dele dos interesses do RPPS;
- V – comunicação com os órgãos públicos e de controles interno e externo e com seus servidores.


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

14:05
21.07.17



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 3º A partir da publicação desta Lei, o Município de Barra do Garças e seu Regime Próprio de Previdência Social (BARRA-PREVI) estará obrigado a integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses – CONSPREV.

Art. 2º O Município de Barra do Garças, através de seu Regime Próprio de Previdência Social promoverá anualmente a assinatura de contrato de rateio contendo as pretensões de participação financeira junto ao CONSPREV, previsto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, que deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 3º O período de vigência da adesão do Município de Barra do Garças ao CONSPREV será de 12 (dozes) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses.

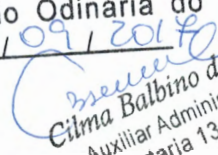
Art. 4º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

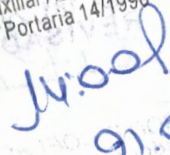
Barra do Garças/MT., 21 de julho de 2017.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2017


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996


14.001
21.07.17



CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses
Regimes próprios unidos e fortalecidos

OFÍCIO CIRCULAR 001/2017.

Cuiabá/MT, 08 de junho de 2017.

Aos Gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social participantes do Programa AMM-PREVI

Senhores Gestores e Gestoras,

O Programa AMM-PREVI foi criado em setembro de 2003 pela Associação Matogrossense dos Municípios – AMM, tendo sido reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, como mecanismo aplicável aos municípios sob o ponto de vista da legalidade, nos termos do Acórdão n.º 21/2005.

Desde sua concepção até o presente, os resultados obtidos pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS que dele participam, são satisfatórios quer sob a ótica da legalidade, eficiência e economicidade, sendo suas contas devidamente prestadas e aprovadas pelo TCE/MT, tornando-se referência nacional na gestão operacional do passivo previdenciário.

Até então a Associação Matogrossense dos Municípios – AMM esteve à frente da sua condução, realizando em época própria os certames licitatórios necessários à contratação dos prestadores de serviços aos RPPS, que se vinculavam através de Termo de Vinculação a contrato de prestação de serviços.

Ocorre que os procedimentos licitatórios realizados pela AMM para beneficiar os municípios a ela associado, através de atas de registro de preço, ao longo dos anos, sempre foi objeto de questionamentos, gerando assim insegurança jurídica para as municipalidades.





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses
Regimes próprios unidos e fortalecidos

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através do Promotor Mauro Zaque de Jesus, expediu a Notificação Recomendatória n.º 002/2017 ao presidente da AMM, Neurilan Fraga, recomendando-lhe que se abstenha de realizar eventual sistema/ata de registro de preço par aquisição de bens e serviços por seus associados.

Ainda em 2016, temendo que o Programa AMM-PREVI viesse acabar, os municípios de Acorizal, Rosário Oeste, Santo Afonso, Chapada dos Guimarães e Ponte Branca se uniram e criaram o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - CONSPREV, sob a natureza jurídica de **Consórcio Público de Direito Público** nos moldes da Lei Federal n.º 11.107/2005 regulamentada pelo Decreto n.º 6.017 de 17 de janeiro de 2007, devidamente inscrito no CNPJ n.º 26.469.179/0001-14, atualmente sediado em Cuiabá, nas dependências da AMM. O Município de Jauru se consorciou neste ano através da Lei Municipal n.º 721 de 16 de fevereiro de 2017.

Em razão dos resultados satisfatórios obtido no formato adotado pelo Programa AMM-PREVI, o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses - CONSPREV, em assembleia geral realizada em 11 de outubro de 2016, decidiu pela contratação mediante certame licitatório de empresas ou consórcio de empresas, para prestarem os serviços administrativos de gestão do passivo e ativo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados.

Em razão de 2016 ter sido último ano de mandato de alguns gestores dos municípios consorciados, que estavam preocupados com o encerramento da gestão pouco, foi feito em relação às deliberações tomadas em assembleia.

Em maio deste ano foi realizado o Pregão Presencial n.º 001/2017, tipo menor preço global, destinado ao recebimento de propostas para a contratação de consórcio de empresas constituído de 01 (uma) empresa para gestão do ativo previdenciário, 01 (um) escritório de advocacia e 01 (uma) empresa de contabilidade, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, para operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados, sob o sistema de licitações compartilhadas, nos termos do § 1º do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.666/93, do qual poderão decorrer





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses
Regimes próprios unidos e fortalecidos

contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da federação consorciados ou que vierem a consorciar durante a vigência do procedimento licitatório, através do Sistema de Registro de Preço.

A licitação compartilhada prevista no § 1º do artigo 112 da Lei Federal n.º 8.666/93, através do sistema de registro de preço destinado aos municípios participantes de consórcio é uma modalidade inserida na Lei n.º 8.666/93 pela lei dos consórcios públicos, do qual inúmeros consórcios públicos espalhados pelo país têm adotado para melhor atender a necessidade de seus consorciados nas contratações de bens e serviços.

O referido procedimento licitatório foi devidamente homologado por esta presidência, conforme publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 07/06/2017, em favor do **CONSÓRCIO GESTOR RPPS**, formado pelas empresas Agenda Assessoria, Planejamento Informática Ltda., C.N.P.J. n.º 00.059.307/0001-68, Barcelos, Esteves e Jerônimo Advogados Associados, C.N.P.J. n.º 22.868.354/0001-95, Agenda Contabilidade e Assessoria Contábil Ltda-ME, C.N.P.J. n.º 21.644.340/0001-25.

Tão logo seja assinada a ata de registro constante do anexo III do edital de Pregão Presencial n.º 001/2017 o **CONSÓRCIO GESTOR RPPS** estará apto a dar continuidade aos serviços de operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social que atualmente integram o Programa AMM-PREVI.

A segurança jurídica necessária à continuidade do Programa AMM-PREVI foi buscada através do consorciamento de municípios, mecanismo jurídico criado justamente para fortalecer as boas práticas advindas do esforço comum de vários entes através dos consórcios públicos, com vistas a oportunizar legalidade, eficiência e economicidade nas contratações públicas.

As diretrizes do Programa AMM-PREVI foram mantidas pelo CONSPREV, sendo ainda atendidas algumas reivindicações dos RPPS quanto à forma de reajuste dos valores pagos aos prestadores de serviço, que antes era vinculado à remuneração, proventos e pensões dos segurados, relativo ao exercício financeiro anterior, agora sob a égide do CONSPREV o índice de correção passou a ser o IGP-M ou aquele que a legislação local estabelecer como índice de reajuste.





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses
Regimes próprios unidos e fortalecidos

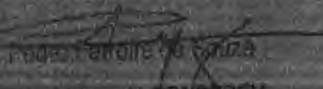
Houve ainda a redução de 0,025% em relação aos valores praticados durante a vigência do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Técnicos n.º 078/2012.

Os Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios que vieram a se consorciar ao CONSPREV firmarão contrato de rateio para manutenção das suas despesas operacionais à razão de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) mensais por cada segurado vinculado ao RPPS.

Assim, caso seja de vossa vontade dar continuidade aos serviços de operacionalização do passivo previdenciário de seus RPPS, mantendo assim a excelência conquistada através do Programa AMM-PREVI, nos colocamos à disposição para receber vosso município como consorciado, ocasião em que enviamos anexo a esta carta, minuta do projeto de lei de adesão, cartão CNPJ, publicação do estatuto do CONSPREV e publicação do termo de homologação do Pregão Presencial n.º 001/2017.

Para finalizar gostaria de alertá-los acerca da urgência na aprovação da minuta do projeto de lei que segue anexo, tendo em vista que no orçamento para o exercício financeiro de 2018 a ser enviado no mês de agosto ao legislativo municipal, deverá constar as dotações orçamentárias para suportar as respectivas despesas, evitando assim transtornos administrativos no início de 2018.

Sendo só para o momento reitero os votos de estima e apreço, na esperança que vosso município venha se consorciar e com isto mantemos a excelência por ele conquistada na gestão do seu RPPS durante o período em que participou do Programa AMM-PREVI.


Roberto Ferreira da Silva
Presidente do CONSPREV



CAPÍTULO I**DO ORÇAMENTO**

Art. 52. A elaboração da proposta de orçamento do CONSÓRCIO pela Diretoria Executiva será estabelecida por resolução da Assembleia Geral.

Art. 53. Aprovado o orçamento, será ele publicado no sítio que o CONSÓRCIO manterá na internet.

CAPÍTULO II**DA GESTÃO PATRIMONIAL**

Art. 54. Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os entes Consorciados.

§ 1º O direito ao uso compartilhado será cedido mediante instrumento escrito.

§ 2º Poderão ser fixadas, pela Assembleia Geral, normas para o uso compartilhado de bens e cessão de bens, por meio de resolução, dispondo em especial sobre a manutenção, seguros, riscos, bem como despesas, fixação de tarifas e prazo da concessão, se cabíveis.

§ 3º Os termos de cessão de uso de bens do CONSÓRCIO serão publicados no órgão de imprensa oficial e no sítio que o CONSÓRCIO manterá na internet.

CAPÍTULO III**DA DESPESA**

Art. 55. A despesa do CONSÓRCIO se constituirá de:

I - despesas de instalação, aquisição de equipamentos e manutenção de sua sede;

II - despesas de execução do objeto e das finalidades do CONSÓRCIO previstos no contrato de consórcio público, contratos de programa e convênios;

III - despesas de remuneração de empregados, nela incluída as obrigações trabalhistas (FGTS) e fiscais (INSS) patronais;

IV - despesas relativas à prestação de serviços do CONSÓRCIO em favor do município consorciado nos termos de convênio ou contrato de programa.

§ 1º A despesa do CONSÓRCIO será ordenada pelo Presidente juntamente com o Diretor Executivo.

§ 2º O pagamento dos fornecedores deverão ser efetuados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento dos CONSORCIADOS.

TÍTULO IV**DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DO CONSÓRCIO PÚBLICO**

Art. 56. A alteração do Contrato de Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os Consorciados.

Art. 57. A alteração do Contrato de Consórcio Público obedecerá ao seguinte procedimento:

I - apreciação da proposta de alteração do Contrato de Consórcio Público de cada um dos entes consorciados e pela Assessoria Jurídica do CONSÓRCIO;

II - aprovação da proposta de alteração do Contrato de Consórcio Público pela Assembleia Geral;

III - à Assessoria Jurídica do CONSÓRCIO caberá a elaboração da minuta de lei específica para alteração do Contrato de Consórcio Público, com mensagem e anteprojeto, para encaminhamento aos executivos dos entes consorciados;

IV - aprovada a lei para alteração do Contrato de Consórcio Público, em cada um dos municípios consorciados, a mesma deverá ser publicada nos mesmos moldes da lei ratificadora do Protocolo de Intenções;

V - o Contrato de Consórcio Público, com suas alterações, deverá ser publicado no sítio que o CONSÓRCIO manterá na internet;

VI - para alteração do Contrato de Consórcio Público será necessária a presença e o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Geral, em única convocação.

TÍTULO V**DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO**

Art. 58. Extinto o CONSÓRCIO:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;

III - caberá à Assembleia Geral decidir quanto ao destino dos bens móveis, imóveis do CONSÓRCIO, no caso de extinção da instituição;

IV - caberá à Assembleia Geral decidir quanto ao destino dos recursos e aplicações financeiras do CONSÓRCIO, no caso de extinção da instituição, respeitadas as verbas empenhadas para o cumprimento de obrigações remanescentes, até seu final.

TÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 59. O CONSÓRCIO sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, publicando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

Art. 60. Serão publicados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa com âmbito regional.

Parágrafo único. As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da internetem que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

TÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 61. O presente Regimento Interno e suas respectivas alterações passarão a vigor após a sua publicação, por extrato na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

Parágrafo único. A publicação acima referida poderá ser resumida, desde que indique o local e sítio da internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

Cuiabá/MT, 11 de outubro de 2016.

Assinado no original

Arcílio Jesus da Cruz - **Prefeito de Acorizal**

Assinado no original

João Antonio da Silva Balbino - **Prefeito de Rosário Oeste**

Assinado no original

Venceslau Botelho de Campos - **Prefeito de Santo Afonso**

PORTARIA Nº 035/2016

PORTARIA Nº. 035/2016

§ 3º O pagamento de gratificações ou adicionais não configura o estabelecimento de vínculo laborativo distinto, tampouco será computado para fins trabalhistas ou previdenciários.

§ 4º Caso o município consorciado assuma o ônus integral da disponibilização do servidor, poderá contabilizar tal despesa para fins compensatórios em relação aos compromissos assumidos no contrato de rateio.

CAPÍTULO VI

DAS FINALIDADES GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 44. São finalidades gerais do CONSÓRCIO:

I - representar o conjunto dos entes que o integram, em matéria de interesses comuns, perante quaisquer outras entidades de direito público e privado, nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;

II - implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos entes para atender às suas demandas e prioridades, no plano da integração estadual, para promoção do desenvolvimento da matéria previdenciária;

III - promover formas articuladas de planejamento, criando mecanismos conjuntos de palestras e estudos difundindo a cultura previdenciária no território dos Municípios consorciados, entre outras;

IV - planejar, adotar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os Governos da União e do Estado, projetos, obras e outras ações destinadas a promover a difusão da cultura previdenciária;

V - fortalecer e institucionalizar as relações entre os Regimes Próprios de Previdência Social e os órgãos de Controle Externo, em especial Tribunal de Contas e Ministério da Previdência Social;

VI - estabelecer comunicação permanente e eficiente com entidades representativas dos Regimes Próprios.

Art. 45. São finalidades específicas do CONSÓRCIO atuar, diretamente ou por intermédio de empresas contratadas, nas seguintes áreas:

I - Área Tecnológica: Software de gestão previdenciária, composto dos seguintes módulos: Cadastro Previdenciário, Recadastramento, Arrecadação, Aplicações Financeiras, Simulador de Benefícios, Concessão de Benefícios Permanentes, Concessão de Benefícios Temporários, Processos Administrativos, Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, Portal do Segurado, Perícia Médica, Folha de benefícios, Reajuste de Benefício. A solução deverá ainda manter o controle das aplicações financeiras do RPPS.

II - Área Atuarial: Todos os serviços necessários ao cumprimento das obrigações do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social, advindos da legislação de regência.

III - Área Contábil: emprego de mão de obra especializada necessária aos registros contábeis, elaboração de balancetes e balanço geral e do quadro de receita e despesa, envio de informações ao TCE/MT e apuração dos valores fiscais devidos por cada RPPS.

IV - Área de administração de passivos: emprego de mão de obra especializada necessária à manutenção do cadastro previdenciário, registro individualizado das contribuições de cada servidor, controle do recebimento das contribuições dos servidores e dos entes municipais, com emissão de GRCPs, processamento e cálculo dos benefícios, confecção de folha de benefícios e de pagamento se houver, emissão de holerites de pagamento e fichas financeiras, alimentação e manutenção do COMPREV (Compensação Financeira), elaboração de Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses, bimestralmente, no site do MPS, elaboração e envio, ao MPS, do DAIR – demonstrativo de aplicações e investimentos e do DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, para fins de renovação de CRP do município.

V - Área de Consultoria a gestão própria de ativos: Consultoria por profissionais especializados, sobre o mercado financeiro, de forma a indicar as melhores alternativas para o cumprimento da meta atuarial; Análise do

enquadramento (ou não) dos fundos de investimentos do RPPS na resolução do CMN; Envio de comentários econômicos com a apresentação dos melhores portfólios de fundos de investimentos do mercado; Elaboração de proposta de política anual de investimento; Elaboração de relatórios mensais (item 48 do balancete), trimestrais e quadrimestrais, bem como o R.A.I. - Relatório Anual de Investimentos; Participação em seminários, reuniões de interesse do RPPS e debates com os conselhos curador, fiscal ou previdenciário e comitê de investimentos.

VI – Área de apoio à gestão: Relatórios de auditoria de cadastro; Relatórios de auditoria de arrecadação e cobranças; Relatórios de auditoria dos processos de solicitação e concessão de benefícios; Relatórios de atendimento e solicitações do servidor; Relatórios de auditoria contábil; Relatório de portfólio de investimentos; Ferramentas para supervisão do equilíbrio financeiro e previdenciário consolidado de cada RPPS.

VII – Área Jurídica: Elaboração de anteprojeto de lei e/ou decreto para homologação dos resultados da reavaliação atuarial anual; Levantamento e análise de toda a legislação pertinente à previdência social e de cada município consorciado; Elaboração de todas as minutas e peças legais necessárias aos projetos de regulamentação, desde minutas de emendas à Lei Orgânica até regulamentos e normativos requeridos; Acompanhamento continuado das reformas legais; Assessoria à gestão do órgão gestor, em matérias relacionadas à área jurídica do RPPS; Emissão de pareceres jurídicos referentes aos benefícios previdenciários; Elaboração de defesas aos itens de irregularidades apontados nas contas anuais prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; Acompanhamento processual diante da Corte de Contas, sobretudo no tocante às explicações técnicas a serem realizadas com as equipes técnicas de cada Conselheiro; Memoriais finais a serem apresentados para cada Conselheiro, se necessário; Sustentação Oral em Plenário, se necessário; Propositura de eventuais Recursos de Embargos de Declaração, Agravo ou Ordinário; Elaboração de Pedido de Rescisão, caso pertinente à espécie.

Parágrafo único. Caso o CONSÓRCIO decida pela contratação de empresa ou empresas especializadas reunidas em consórcio para prestar serviços administrativos de gestão do passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados, referida contratação deverá ser precedida de certame licitatório na modalidade que melhor convier à contratação.

TÍTULO III

DAS GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 46. O CONSÓRCIO executará as suas receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Art. 47. O CONSÓRCIO não possui fundo social.

Art. 48. A Assembleia Geral, por maioria simples, aprovará o orçamento e os planos plurianuais, em única convocação.

Art. 49. Os Chefes dos Executivos aprovarão, por decretos municipais, o orçamento do CONSÓRCIO, já aprovado em Assembleia Geral.

Parágrafo único. O orçamento poderá ser plenamente executado com a publicação dos decretos dos executivos municipais da maioria absoluta dos Consorciados.

Art. 50. O orçamento do CONSÓRCIO vincular-se-á ao orçamento dos Consorciados, pela inclusão:

I – como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas; e

II – como subvenção econômica, na receita do orçamento do beneficiário, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

Art. 51. O orçamento e balanço do CONSÓRCIO serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços dos Consorciados.

§ 2º A delegação das atribuições mencionadas no parágrafo anterior cessará automaticamente com o desligamento do Diretor Executivo dos quadros funcionais do Consórcio, ou a qualquer tempo, a critério do Presidente.

§ 3º O Diretor Executivo exercerá suas funções em regime de dedicação integral e exclusiva, percebendo uma remuneração mensal no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), mensais, a título de subsídio.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL

Art. 32. O quadro de pessoal do CONSÓRCIO será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e será formado pelos empregos públicos no número, forma de provimento, requisitos de nomeação, remuneração e atribuições gerais previstos em resolução própria aprovada em assembleia geral.

§ 1º Aos empregos públicos aplicam-se as vedações e exceções previstas na Constituição Federal quanto ao acúmulo de empregos e cargos públicos.

§ 2º Aos empregados do CONSÓRCIO são assegurados os direitos trabalhistas garantidos pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Os empregados do CONSÓRCIO não poderão ser cedidos.

Art. 33. A dispensa dos empregados do CONSÓRCIO dependerá de motivação prévia, respeitados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Os empregados públicos do CONSÓRCIO serão submetidos ao estágio probatório de 3 (três) anos, período de adaptação onde será verificado o desempenho do empregado na execução de suas atribuições.

§ 2º Durante o período de estágio probatório serão avaliadas a aptidão e a capacidade do empregado para o exercício das funções, observados os fatores seguintes:

- a) responsabilidade;
- b) organização/planejamento;
- c) iniciativa/decisão;
- d) disciplina;
- e) qualidade do trabalho;
- f) pontualidade;
- g) relacionamento/comunicação;
- h) cooperação;
- i) racionalização.

§ 3º A dispensa do empregado, por justa causa, obedecerá ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 34. Serão realizadas avaliações, sendo uma a cada semestre, mediante o preenchimento do formulário de avaliação e entrevista.

§ 1º Os empregados públicos em cumprimento do estágio probatório serão avaliados pelo respectivo Diretor Executivo do CONSÓRCIO.

§ 2º Em caso de necessidade, durante o período da avaliação, poderão ser realizadas outras entrevistas com o empregado.

§ 3º Será considerado aprovado no estágio probatório, o empregado que obtiver como resultado final a média aritmética igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da pontuação nas avaliações a que tiver se submetido.

§ 4º O empregado não aprovado no estágio probatório será demitido sem justa causa.

§ 5º Será garantido ao empregado não aprovado no estágio probatório, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 35. Ao empregado em estágio probatório somente poderão ser concedidos os afastamentos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, desde que devidamente comprovados os motivos dos afastamentos.

§ 1º O empregado em estágio probatório não poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no CONSÓRCIO.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso durante os períodos de afastamento previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º Durante o período de estágio probatório não poderá ser autorizado afastamento para o desempenho de mandato classista.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 36. As contratações por tempo determinado, somente poderão ocorrer para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e mediante justificativa expressa do Diretor Executivo e aprovação da maioria dos membros da Assembleia Geral.

Art. 37. Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:

I - o atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou a bens públicos ou particulares;

III - o atendimento a situações emergenciais; e

IV - a realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público.

Art. 38. O recrutamento do pessoal a ser contratado nas hipóteses previstas no artigo 37 deste Regimento, se dará mediante processo seletivo público simplificado, cujos critérios de seleção e requisitos da função serão estabelecidos em edital, com ampla divulgação em jornal de grande circulação, previamente autorizado pela Assembleia Geral.

Art. 39. As contratações temporárias para atender necessidade de excepcional interesse público ficam restritas àquelas situações em que, em razão da natureza da atividade ou evento, não se justifica manter o profissional no quadro do CONSÓRCIO, podendo ter a duração máxima de 1 (um) ano, admitindo-se a prorrogação, uma única vez, por período não superior a 1 (um) ano.

Art. 40. Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse do CONSÓRCIO no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 41. Nas contratações por tempo determinado a remuneração será correspondente à média aritmética da remuneração paga à atribuições similares em cada um dos municípios consorciados.

Art. 42. Não havendo atribuições similares, os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado e mediante aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 43. Os Consorciados poderão disponibilizar servidores, na forma da legislação local.

§ 1º Os servidores disponibilizados permanecerão atrelados ao regime jurídico originário.

§ 2º A critério da Assembleia Geral, haverá possibilidade da concessão de gratificações ou adicionais, pelo CONSÓRCIO, nos termos e valores previamente definidos e aprovados em Assembleia Geral.

tos dos presentes e a ata deverá conter indicações expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexo, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

Art. 27. Sob pena de ineficácia das decisões nelas tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – Internet ou no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios – Mato Grosso.

Parágrafo único. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autêntica da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO II

DA DIRETORIA

Art. 28 A Diretoria Executiva do Consórcio é composta pelos seguintes órgãos:

I – Presidente;

II – Vice-presidente;

III – Diretor Executivo.

Seção I

Do Presidente

Art. 29. Sem prejuízo do que prever este estatuto incumbe ao Presidente:

I – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – proceder as nomeações da Diretoria Executiva;

V – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo e pelos estatutos a outro órgão do Consórcio.

§ 1º Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§ 3º O Presidente, no exercício do cargo de prefeito municipal não perceberá remuneração ou qualquer espécie de verbas indenizatória, podendo ser aprovado em assembleia, remuneração para o presidente que não estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal.

§ 4º O cargo de Presidente somente poderá ser ocupado pelos chefes do poder executivo de ente Federativo consorciado ou ex-presidentes do consórcio.

§ 5º Os eleitos para os cargos de Presidente e Vice-presidente concluirão seus mandatos independente de não estarem à frente da gestão de seu respectivo município, seja em razão do término de seus mandatos ou por impedimentos e afastamentos.

Seção II

Do Vice Presidente

Art. 30. Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente nas suas ausências, vacâncias e impedimentos, devendo a escolha recair sobre chefes do poder executivo de ente Federativo consorciado ou ex-presidentes do consórcio.

§ 1º O Vice-presidente não perceberá remuneração ou qualquer espécie de verbas indenizatória.

§ 2º Os eleitos para o cargo de Vice-presidente concluirá seus mandatos independente de não estarem à frente da gestão de seu respectivo muni-

cípio, seja em razão do término de seus mandatos ou por impedimentos e afastamentos.

Seção III

Do Diretor Executivo

Art. 31. Ao Diretor Executivo, além do previsto no Contrato de Consórcio Público e nos dispositivos deste Estatuto, compete:

I - implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente pelo Estatuto ao Presidente do Consórcio;

II - auxiliar o Presidente em suas funções, cumprindo as suas determinações, bem como o mantendo informado, prestando-lhe contas da situação administrativa e financeira do CONSÓRCIO;

III - movimentar as contas bancárias do Consórcio de acordo com delegação do Presidente;

IV - exercer a gestão patrimonial;

V - praticar atos relativos aos recursos humanos, cumprindo e se responsabilizando pelo cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista;

VI - coordenar o trabalho das diretorias;

VII - instaurar sindicâncias e processos disciplinares;

VIII - constituir a Comissão de Licitações do Consórcio;

IX - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios, desde que delegado pelo Presidente, para valores autorizados pela Assembleia Geral;

X - homologar e adjudicar objeto de licitação, desde que delegado pelo Presidente, para valores autorizados pela Assembleia Geral;

XI - autorizar a instauração de procedimentos para contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XII - secretariar a Assembleia Geral, lavrando a competente ata;

XIII - poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente;

XIV - elaborar e analisar projetos sob a ótica da viabilidade econômica, financeira e dos impactos, a fim de subsidiar o processo decisório dos municípios Consorciados;

XV - acompanhar e avaliar projetos;

XVI - avaliar a execução e os resultados alcançados pelos programas implementados;

XVII - estruturar, em banco de dados, todas as informações relevantes para análise e execução dos projetos em execução;

XVIII - estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos consorciados, através do planejamento institucional, apoiando-se na execução dos serviços administrativos;

XIX - estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços prestados pelos Regimes Próprios de Previdência Social;

XX - colaborar e cooperar com os poderes legislativos e executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento da Previdência Municipal;

XXI - acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços aos CONSORCIADOS;

XXII - atestar as notas de prestação de serviços nos processos de despesas do CONSÓRCIO.

§ 1º O exercício delegado de atribuições do Presidente se dará por meio de expedição de portaria específica e deverá ser publicada na imprensa oficial do órgão e disponibilizada no sítio que o Consórcio manterá na internet.

VII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio;

VIII - aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo cento e vinte dias, sob pena de perda da eficácia;

IX - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;

b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

X - Homologar retificações propostas ao Consórcio, com no mínimo dois terços dos votos (2/3), dos entes consorciados presentes na assembleia;

§ 1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. No caso de ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação da maioria simples dos votos.

§ 2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Art. 22. O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente serão aceitas como candidato Chefe de Poder Executivo de ente consorciado ou ex-presidentes do consórcio.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por 1 (uma) única vez, para o mandato subsequente.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos cinquenta por cento mais um dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado cinquenta por cento mais um dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados, considerados os votos bancos.

Art. 23. Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os restantes membros da Diretoria Executiva os quais, obrigatoriamente, nos casos de Presidente e Vice-Presidente serão Chefes de Poder Executivo de entes consorciados ou ex-presidentes do consórcio.

§ 1º Uma vez nomeados, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º Estabelecida lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta de associados.

Art. 24. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou o Diretor Executivo, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dez voto.

§ 1º Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor Executivo que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria Executiva estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia. À eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente pro tempore por metade mais um dos votos presentes. O Presidente pro tempore exercerá as suas funções até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Aprovada moção de censura apresentada em face do Diretor Executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será incontinentemente submetida à homologação.

§ 8º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos sessenta dias seguintes.

Art. 25. Pelo menos 1/4 que tenha ratificado o Protocolo de Intenções convocarão Assembleia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores documento.

§ 1º Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiamento da hora, os trabalhos serão suspensos para recomencem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

Seção III

Das atas

Art. 26. Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todos as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III – a íntegra de cada um das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declaração efetuada na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos vo-

§ 3º A justificativa do atraso deverá ser formalizada e encaminhada à Assembleia Geral, com exposição de motivos relevantes e de interesse público que obstem o cumprimento da obrigação, acompanhada de proposta de adimplência.

Art. 8º Poderá ser excluído do CONSÓRCIO o ente que, sem autorização dos demais Consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembleia Geral, iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as deste CONSÓRCIO.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO

Art. 9º Após o período de suspensão sem que o ente consorciado tenha se reabilitado, será instaurado o procedimento de exclusão, mediante portaria do Presidente do Consórcio, da qual deverá constar:

I - a descrição sucinta dos fatos, nos termos do art. 8º do Estatuto;

II - as penas a que está sujeito o Consorciado; e

III - os documentos e outros meios de prova.

Art. 10. O representante legal do ente consorciado será notificado a oferecer defesa prévia em 15 (quinze) dias, sendo-lhe fornecida cópia da portaria de instauração do procedimento, bem como franqueado o acesso aos autos, por si ou seu advogado.

Art. 11. A notificação será realizada pessoalmente ao representante legal do consorciado ou a quem o represente.

Art. 12. O prazo para a defesa contar-se-á a partir do primeiro dia útil que se seguir à juntada, aos autos, da cópia da notificação devidamente assinada.

Art. 13. Mediante requerimento do interessado, devidamente motivado, poderá o Presidente prorrogar o prazo para defesa em até 15 (quinze) dias.

Art. 14. A apreciação da defesa e de eventual instrução caberá ao Presidente do Consórcio, na condição de relator.

Parágrafo único. Relatados, os autos serão submetidos à Assembleia Geral, com a indicação de, ao menos, uma das imputações e as penas consideradas cabíveis.

Art. 15. O julgamento perante a Assembleia Geral seguirá os princípios da oralidade, informalidade e concentração, cuja decisão final deverá ser lavrada em ata, com voto da maioria absoluta dos membros Consorciados.

Parágrafo único. Será garantida, na sessão de julgamento, a presença de advogado do Consorciado, do contraditório até a tréplica, em períodos de quinze minutos, sendo, após, proferida a decisão.

Art. 16. Aos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (regulamenta o processo administrativo no âmbito federal).

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 17. Compõem a estrutura administrativa do CONSÓRCIO:

I - Assembleia Geral;

II - Diretoria Executiva;

III - Presidência.

CAPÍTULO I

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do funcionamento

Art. 18. A assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º Os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito à voz.

§ 2º No caso de ausência do prefeito, o gestor do Regime Próprio de Previdência Social assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante especialmente designado pelo Prefeito.

§ 4º O servidor de um Município não poderá representar outro Município na Assembleia Geral. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio.

Art. 19. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, nos meses de junho e dezembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias serão definidas em regulamento próprio.

Art. 20. Cada ente consorciado terá direito a 01 voto na Assembleia Geral.

§ 1º Não se admite o voto por procuração.

§ 2º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 3º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

Art. 21. A Assembleia Geral será instalada com a presença de entes federados consorciados que representem 50% mais um dos votos totais do consórcio. Matérias que versem sobre aprovação alteração de estatutos, alteração de sede e cedência de funcionários para o Consórcio deverão ter a presença de, no mínimo 2/3 dos votos totais do consórcio.

Parágrafo único. Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que as demais deliberações, ainda, o número de votos necessários à apreciação de determinadas matérias.

Seção II

Das competências

Art. 22. Compete à Assembleia Geral:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - retificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria Colegiada;

VI - aprovar:

a) orçamento plurianual de investimentos;

b) programa anual de trabalho;

c) o orçamento anual do consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste dos preços dos serviços, e

f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

de Carvalho nº 1.687 apto 02 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro, sendo contratada a profissional **Dra Claudia Oliveira Lomelino** na especialidade Plantonista, assegurando o contratado, o recebimento de quaisquer de seus créditos adquiridos pelos serviços efetivamente prestados, até a presente data.

Em decorrência da presente **RESCISÃO** fica determinado o encaminhamento da mesma ao Departamento de Contabilidade do CISA, para os fins de registros e outros mister, após a anulação dos saldos remanescentes do empenho do Termo de Contrato, que ora se desfaz com a presente **RESCISÃO**.

Estando justo e destratado, assinam as partes o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

São Félix do Araguaia-MT, 07 de Outubro de 2016.

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia – CISA

Presidente Sr^a **MARIA GILDENE MENDES VASCONCELOS**

CNPJ: 04.805.882/0001-13

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO

EXTRATO DE CONTRATO

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DE MATO GROSSO

EXTRATO DO CONTRATO nº. 011/2016. Contratante CISOMT. Contratado: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO – CPF: 445.950.189-91. Objeto: Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços de motorista de Ônibus para transportes de Pacientes. Valor: R\$: 6.795,41 (Seis mil e setecentos noventa e cinco reais e quarenta e um centavos). Data início 01/09/2016 - Vigência: 03 (três) Meses.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

ESTATUTO DO CONSPREV

ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES – CONSPREV

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este estatuto dispõe sobre a organização do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, com estrutura e competência dos órgãos integrantes.

TÍTULO I

DO CONSÓRCIO E SEUS ASSOCIADOS

Art. 2º O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-Grossenses – CONSPREV, associação pública de direito público, nos termos do Protocolo de Intenção, integra a administração indireta dos municípios abaixo arrolados:

I - Município de Acorizal, CNPJ nº **03.507.571/0001-05**;

II - Município de Rosário Oeste, CNPJ nº **03.180.924/0001-05**;

III – Município de Santo Afonso, CNPJ nº **37.464.161/0001-46**.

CAPÍTULO I

DOS CONSORCIADOS

Art. 3º Consorciados são os municípios declinados no art. 2º e outros entes da federação que vierem a ratificar o Protocolo de Intenções do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios Mato-grossenses – CONSPREV, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007.

CAPÍTULO II

DA RETIRADA DO CONSÓRCIO

Art. 4º Os Consorciados poderão se retirar do CONSÓRCIO mediante comunicação formal a ser entregue em Assembleia Geral, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, com a comunicação posterior ao seu Poder Legislativo e respectiva aprovação.

§ 1º Os bens porventura destinados pelo Consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, salvo em caso de extinção do CONSÓRCIO.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o CONSÓRCIO.

Art. 5º A comunicação de retirada a ser apresentada em Assembleia Geral, deverá conter expressamente:

I – qualificação e a assinatura do Chefe do Executivo do ente consorciado que se retira, bem como os motivos que a ensejaram;

II – declaração de estar ciente de que a retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o Consorciado que se retira e o CONSÓRCIO.

§ 1º A deliberação de retirada do ente Consorciado deverá ser registrada em ata da Assembleia Geral.

§ 2º A deliberação de retirada de ente Consorciado deverá ser publicada, por extrato, no órgão oficial de imprensa do CONSÓRCIO, além da publicação no sítio que o CONSÓRCIO manterá na internet.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO

Art. 6º A exclusão de ente consorciado só será admissível havendo justa causa e após decorrido o prazo de suspensão, sem que tenha ocorrido a reabilitação do mesmo.

§ 1º O prazo de suspensão de ente consorciado será deliberado pela Assembleia Geral.

§ 2º Cessados os motivos que ensejaram a suspensão, poderá o consorciado ser reabilitado.

Art. 7º Considera-se justa causa, para os fins de que trata o artigo 6º deste Regimento Interno, dentre outras as seguintes:

I – a não inclusão, pelo ente Consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que devam ser assumidas por meio de contrato de rateio para o custeio do CONSÓRCIO;

II - o atraso injustificado no cumprimento das obrigações financeiras com o CONSÓRCIO;

III - a desobediência às cláusulas previstas:

a) no Contrato de Consórcio Público;

b) no Estatuto;

c) no Contrato de Rateio;

d) no Contrato de Programa;

e) nas Deliberações da Assembleia Geral;

f) na proposta de adimplência de que trata o § 3º deste artigo.

IV – o atraso, ainda que justificado, no cumprimento das obrigações financeiras com o CONSÓRCIO, superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou intercalados.

§ 1º A exclusão prevista no inciso I somente poderá ocorrer após prévia suspensão, período em que o Consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º A reabilitação se dará mediante comprovação à Assembleia Geral de dotação de crédito adicional suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.469.179/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/10/2016
NOME EMPRESARIAL CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTAO DOS REGIMES PROPRIOS DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS MUNICIPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSPREV			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 121-0 - Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)			
LOGRADOURO AV REPUBLICA DO LIBANO (LOT RODOVIARIA PARQUE)	NÚMERO 1620	COMPLEMENTO	
CEP 78.048-135	BAIRRO/DISTRITO DESPRAJADO	MUNICÍPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO ARCILIO25@HOTMAIL.COM		TELEFONE (65) 9978-2236 / (65) 3353-1345	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE CUIABA			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/10/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/11/2016** às **10:33:04** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 1 de Junho de 2017, de número 2.741, está disponível.

Baixar edição

1/06/17 2.741



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 1 de Junho de 2017.

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

O Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Matogrossense – CONSPREV, por meio de sua pregoeira designada pela Portaria nº 001/2017, de 10 de maio de 2017, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 15/05/2017, torna público o resultado da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2017**, referente ao Processo Administrativo nº 001/2017; Tipo de Licitação: Menor preço, regime de execução empreitada por preço global; Objeto: Contratação de consórcio de empresas constituído de 01 (uma) empresa prestadora de serviço previdenciários, 01 (um) escritório de advocacia e 01 (uma) empresa de contabilidade, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, para operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados ou que vierem a se consorciar durante a vigência deste procedimento licitatório, de acordo com o Edital e seus anexos.

Tendo como vencedor o **CONSÓRCIO GESTOR RPPS**, com os seguintes valores globais: a) 1,675% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); b) 1,575% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); c) 1,475% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); d) 1,375% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e) 1,275% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); f) 1,175% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Cuiabá/MT, 31 de maio de 2017.

RAFAELA BORGES DA COSTA

Pregoeira

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por

DEXATEC (<http://dexatec.com>)

Sugestões de pesquisa



Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 2 de Agosto de 2017, de número 2.784, está disponível.

Baixar edição

2/08/17 2.784



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 14 de Março de 2016.

Protocolo de intenção

PROTOCOLO DE INTENÇÃO

Considerando os termos do artigo 241 da Constituição Federal, assim definido: "A União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos";

Considerando a regulamentação do dispositivo constitucional acima transcrito pela Lei Federal n.º 11.107 de 06 de abril de 2005 que: "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências";

Considerando o sucesso conquistado pelo Programa AMM-PREVI nestes 12 (doze) anos de existência, através da excelência na gestão dos 55 (cinquenta e cinco) Regimes Próprios de Previdência Social que dele participa;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Acórdão n.º 21/2005, considerou legal sob o prisma da legalidade e economicidade o Programa AMM-PREVI;

Considerando a impossibilidade técnica dos municípios, principalmente os menores, de construírem soluções técnicas adequadas para gerirem seus Regimes Próprios de Previdência Social;

Considerando a dificuldade financeira dos Regimes Próprios de Previdência Social de observarem o limite máximo para custeio das suas despesas administrativas;

Considerando o interesse comum dos signatários na adoção de políticas públicas voltadas para manutenção e avanço da qualidade da gestão dos seus Regimes Próprios de Previdência Social, em particular para que não haja retrocesso em curto, médio e longo prazo, de modo que a realidade técnica predominante até meados de 2003 não mais se repita; **RESOLVEM** os municípios de:

MUNICÍPIO DE ACORIZAL/MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob o n.º 03.507.571/0001-05 com sede na Avenida Nossa Senhora de Brotas, s/n, Bairro Nova Acorizal, Acorizal/MT, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Arcílio Jesus da Cruz brasileiro, casado, portador do CPF 393.810.721-91 e do RG n.º 4753305 SSP/MT residente e domiciliado na Rua José de Gusmão e Silva, 49, centro, cidade de Acorizal/MT;

O MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente cadastrado no CNPJ sob o n.º 03.507.530/0001-19, com sede administrativa na Rua Tiradentes 166, centro, Chapada dos Guimarães, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Lisú Koberstain, brasileiro, casado, pecuarista, portador do documento de Identidade n.º 017219 SSP/MT portador do CPF n.º 173.391.621-00, residente e domiciliado na Zona Rural, Município de Chapada dos Guimarães/MT;

MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA/MT, Pessoa Jurídica de Direito público Interno, devidamente cadastrado no CNPJ/MF sob n.º 03503638/0001-33 com sede na Avenida Coronel Belmiro Nogueira da Silva, n.º 300, centro, Ponte Branca/MT, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, brasileiro, portador do CPF n.º 592832541-04, residente e domiciliado em Ponte Branca/MT;

MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE/MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito sob o C.N.P.J. de n.º 03.180.924/0001-05 com sede no Prédio da Prefeitura Municipal, situado na Avenida Otavio Costa, s/n, Centro, na cidade de Rosário Oeste/MT, neste ato representado por seu prefeito municipal João Antônio da Silva Balbino, brasileiro, casado, advogado, portador do RG n.º 1068015-2 SSP/MT, e sob o CPF n.º 823.357.531-34, residente e domiciliado em Rosário Oeste/MT;

MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO/MT, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 37.461.161/0001-46, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, 155, Centro, Santo Afonso/MT, CEP: 78.425-000, representado neste ato pelo seu Prefeito Municipal Sr. Venceslau Botelho de Campos, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 3.994.563 - SSP/SP e CPF sob o nº 363.908.288-53, residente e domiciliado na cidade de Santo Afonso/MT, firmar o presente protocolo de intenções, pautado nos objetivos e disposições a seguir transcritos:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Dos subscritores

Podem ser subscritores do Protocolo de Intenções além dos municípios fundadores que ora o subscrive, todos os demais municípios que possuírem ou vierem constituir Regime Próprio de Previdência Social previsto no artigo 40 da Constituição Federal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da ratificação

O Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 03 (três) entes da Federação que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV.

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º Serão automaticamente admitidos no Consórcio os entes da Federação que efetuarem ratificação em até 02 (dois) anos.

§ 3º A ratificação realizada após 02 (dois) anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembleia Geral do Consórcio.

§ 4º A subscrição pelo chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar cuja, decisão pertence ao Poder Legislativo.

§ 5º Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o ente da Federação que o tenha subscrito ou que tenha efetuado a ratificação no prazo a que alude o § 2º desta cláusula.

§ 6º A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do Protocolo de Intenções. Nessa hipótese o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores do Protocolo.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA TERCEIRA: Da denominação, natureza jurídica E FINALIDADE

O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS dos municípios mato-grossenses - CONSPREV, constitui-se sob a forma de Associação Pública de Direito Público, sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, objetivando a operacionalização dos serviços oriundos do passivo e do ativo previdenciário dos entes consorciados.

Parágrafo único. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 03 (três) dos subscritores do protocolo de intenções.

CLÁUSULA QUARTA: Do prazo de duração

O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: Da sede

A sede do Consórcio será no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Avenida República do Líbano, 1620 - Alvorada, Cuiabá - MT, 78.048-135.

Parágrafo único. Mediante decisão de dois terços (2/3) dos consorciados, poderá ser alterada a sede do Consórcio.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SEXTA: DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

O Consórcio tem por objetivo defender, ampliar, promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços públicos prestados pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios que integram este consórcio, para tanto poderá:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - contratar, mediante certame licitatório, empresa especializada para prestar serviços administrativos de gestão do passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados;

III - realizar procedimento de chamamento público com vistas à habilitar através de credenciamento, empresas especializadas na prestação de serviços técnicos a serem contratados pelos Regimes Próprios de Previdência Social dos consorciados;

IV - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

V - estabelecer programas integrados de modernização administrativa dos consorciados, através do planejamento institucional, apoiando-se na execução dos serviços administrativos;

VI - estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, visando à ampliação e melhoria dos serviços prestados pelos Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - colaborar e cooperar com os poderes legislativos e executivos municipais integrados, na adoção de medidas legislativas que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento da Previdência Municipal;

VIII - promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos consorciados;

Parágrafo único. Para atender o objetivo proposto o Consórcio exercerá as atividades de fiscalização e planejamento dos serviços administrativos dos Regimes Próprios de Previdência Social, em nome dos entes federativos consorciados, subscritos e ratificados do presente instrumento, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.107 de 17 de janeiro de 2007 e previstas neste Protocolo de intenções.

TÍTULO III
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)
DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PASSIVO PREVIDENCIÁRIO



CAPÍTULO I

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA SÉTIMA: Da autorização da gestão associada de serviços públicos

Os municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços administrativos de gestão do passivo e ativo previdenciário dos seus Regimes Próprios de Previdência Social.

Parágrafo único. A gestão associada autorizada no caput refere-se:

- I - ao planejamento, a fiscalização e a prestação dos serviços administrativos de gestão do passivo e ativo previdenciário;
- II - a prestação de serviços, diretamente ou através de empresas contratadas, à administração dos Regimes Próprios de Previdência Social dos entes consorciados;
- III - a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços administrativos de gestão do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social nos Municípios consorciados, quando prestados diretamente pelo consórcio;
- IV - a realização de certames licitatórios, acaso entenda pertinente, para contratação de empresa ou empresas especializadas reunidas em consórcio para prestar serviços administrativos de gestão do passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados;
- V - aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;
- VI - contratação de consultoria especializada necessária à gestão própria dos recursos financeiros dos RPPS, com profissionais qualificados e certificados por entidade de certificação reconhecida pelo Ministério da Previdência, conforme exigência da Portaria 155/08, que irá gerenciar auxiliar os gestores na aplicação de recursos.

CLÁUSULA OITAVA: área da gestão associada de serviços públicos

A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados no território dos municípios que efetivamente se consorciarem, composto pelas seguintes atividades:

- 8.1. Área Tecnológica:** Software de gestão previdenciária, composto dos seguintes módulos: Cadastro Previdenciário, Recadastramento, Arrecadação, Aplicações Financeiras, Simulador de Benefícios, Concessão de Benefícios Permanentes, Concessão de Benefícios Temporários, Processos Administrativos, Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, Portal do Segurado, Perícia Médica, Folha de benefícios, Reajuste de Benefício. A solução deverá ainda manter o controle das aplicações financeiras do RPPS.
- 8.2. Área Atuarial:** Todos os serviços necessários ao cumprimento das obrigações do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social, advindas da legislação de regência.
- 8.3. Área Contábil:** emprego de mão de obra especializada necessária aos registros contábeis, elaboração de balancetes e balanço geral e do quadro de receita e despesa, envio de informações ao TCE/MT e apuração dos valores fiscais devidos por cada RPPS.
- 8.4. Área de administração de passivos:** emprego de mão de obra especializada necessária à manutenção do cadastro previdenciário, registro individualizado das contribuições de cada servidor, controle do recebimento das contribuições dos servidores e dos entes municipais, com emissão de GRCPs, processamento e cálculo dos benefícios, confecção de folha de benefícios e de pagamento se houver, emissão de holerites de pagamento e fichas financeiras, alimentação e manutenção do COMPREV (Compensação Financeira), elaboração de Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses, bimestralmente, no site do MPS, elaboração e envio, ao MPS, do DAIR - demonstrativo de aplicações e investimentos e do DIPR - Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, para fins de renovação de CRP do município.
- 8.5. Área de Consultoria à gestão própria de ativos:** Consultoria por profissionais especializados, sobre o mercado financeiro, de forma a indicar as melhores alternativas para o cumprimento da meta atuarial; Análise do enquadramento (ou não) dos fundos de investimentos do RPPS na resolução do CMN; Envio de comentários econômicos com a apresentação dos melhores portfólios de fundos de investimentos do mercado; Elaboração de proposta de política anual de investimento; Elaboração de relatórios mensais (item 48 do balancete), trimestrais e quadrimestrais, bem como o R.A.I. - Relatório Anual de Investimentos; Participação em seminários, reuniões de interesse do RPPS e debates com os conselhos curador, fiscal ou previdenciário e comitê de investimentos.
- 8.6. Área de apoio à gestão:** Relatórios de auditoria de cadastro; Relatórios de auditoria de arrecadação e cobranças; Relatórios de auditoria dos processos de solicitação e concessão de benefícios; Relatórios de atendimento e solicitações do servidor; Relatórios de auditoria contábil; Relatório de portfólio de investimentos; Ferramentas para supervisão do equilíbrio financeiro e previdenciário consolidado de cada RPPS.
- 8.7. Área Jurídica:** Elaboração de anteprojeto de lei e/ou decreto para homologação dos resultados da reavaliação atuarial anual; Levantamento e análise de toda a legislação pertinente à previdência social e de cada município consorciado; Elaboração de todas as minutas e peças legais necessárias aos projetos de regulamentação, desde minutas de emendas à Lei Orgânica até regulamentos e normativos requeridos; Acompanhamento continuado das reformas legais; Assessoria à gestão do órgão gestor, em matérias relacionadas à área jurídica do RPPS; Emissão de pareceres jurídicos referentes aos benefícios previdenciários; Elaboração de defesas aos itens de irregularidades apontados nas contas anuais prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; Acompanhamento processual diante da Corte de Contas, sobretudo no tocante às explicações técnicas a serem realizadas com as equipes técnicas de cada Conselheiro; Memoriais finais a serem apresentados para cada Conselheiro, se necessário; Sustentação Oral em Plenário, se necessário; Propositura de eventuais Recursos de Embargos de Declaração, Agravo ou Ordinário; Elaboração de Pedido de Rescisão, caso pertinente à espécie.

CLÁUSULA NONA: As competências cujo exercício se transferiu ao consórcio

Para a consecução da gestão associada, os municípios consorciados transferem ao Consórcio o exercício das competências de estudo e elaboração de projetos, planejamento, fiscalização e operacionalização da gestão do passivo e ativo de seus Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA: Das diretrizes para os serviços DE GESTÃO DO PASSIVO PREVIDENCIÁRIO

No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços administrativos de gestão de passivo dos Regimes Próprios de Previdência Social provido pelos Municípios consorciados:

- I - atender aos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Ministério da Previdência Social;
- II - adotar medidas voltadas a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados;
- III - adoção de método e técnica que propiciem análise e concessão dos benefícios previdenciários o mais breve possível, maximizando a eficácia das ações e resultados;
- IV - articulação com o Ministério da Previdência Social para melhoria no tempo de análise do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR com vistas à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- V - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VI - utilização de ferramentas tecnológicas que melhor atendam as necessidades dos Regimes Próprios de Previdência Social, com vistas a obter segurança, qualidade e regularidade das informações previdenciárias dos servidores públicos dos municípios consorciados;
- VII - respeito à legislação municipal de cada município consorciado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Dos regulamentos
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)

Atendidas as diretrizes fixadas neste Protocolo de Intenções, a legislação do titular dos serviços ou resolução aprovada pela Assembleia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

- I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;
- II - as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;
- III - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos segurados dos RPPS;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO PREÇO

Os Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados pagarão ao consórcio o seguinte percentual de acordo com sua folha de pagamento:

- I - 1.7% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal for igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- II - 1.6% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal for superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- III - 1.5% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal for superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);
- IV - 1.4% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal for superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);
- V - 1.3% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal for superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- VI - 1.2% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Parágrafo único. No valor acima já estão inclusos todos os custos diretos, indiretos e benefícios necessários à perfeita execução dos serviços administrativos.

CAPÍTULO II**DO CONTRATO DE PROGRAMA****CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Do contrato de programa**

Ao Consórcio somente é permitido firmar contrato de programa para prestar serviços por meio próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, em estrita observância a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público as que estabeleçam:

- I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive se operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;
- II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;
- III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV - o preço a ser cobrado pela prestação dos serviços técnicos de administração do passivo previdenciário;
- V - os direitos, garantias e obrigação do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização e aperfeiçoamento;
- VI - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;
- VII - a forma de fiscalização dos métodos e das práticas de execução dos serviços;
- VIII - as penalidades e sua forma de aplicação;
- IX - os casos de extinção;
- X - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;
- XI - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;
- XII - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade da administração direta do Município contratante, sendo onerados de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 2º A extinção contrato de programa dependerá do prévio pagamento dos valores devidos. O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

- I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada, e
- II - extinção do consórcio.

TÍTULO IV**DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Dos estatutos**

O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do protocolo de Intenções.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, do procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II**DOS ÓRGÃOS**



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Dos órgãos
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)
O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembleia Geral;
- II - Presidência;
- III - Diretor Executivo;

PARÁGRAFO ÚNICO. O estatuto do Consórcio poderá criar outros órgãos, vedada à criação de cargos, empregos e funções remunerados.

CAPÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I

Do funcionamento

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Natureza e composição

A Assembleia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos Chefes do Poder Executivo de todos os entes consorciados.

§ 1º Os gestores dos Regimes Próprios de Previdência Social poderão participar de todas as reuniões da Assembleia Geral com direito à voz.

§ 2º No caso de ausência do prefeito, o gestor do Regime Próprio de Previdência Social assumirá a representação do ente federativo na Assembleia Geral, inclusive com direito a voto.

§ 3º O disposto no § 2º desta cláusula não se aplica caso tenha sido enviado representante especialmente designado pelo Prefeito.

§ 4º O servidor de um Município não poderá representar outro Município na Assembleia Geral. A mesma proibição se estende aos servidores do Consórcio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Das reuniões

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente 02 (duas) vezes por ano, nos meses de junho e dezembro, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação das Assembleias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida no estatuto.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Dos votos

Cada ente consorciado terá direito a 01 voto na Assembleia Geral.

§ 1º Não se admite o voto por procuração.

§ 2º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 3º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Do quórum

A Assembleia Geral será instalada com a presença de entes federados consorciados que representem 50% mais um dos votos totais do consórcio. Matérias que versem sobre aprovação alteração de estatutos, alteração de sede e cedência de funcionários para o Consórcio deverão ter a presença de, no mínimo 2/3 dos votos totais do consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que as demais deliberações, ainda, o número de votos necessários à apreciação de determinadas matérias.

Seção II

Das competências

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Das competências

Compete à Assembleia Geral:

- I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;
 - II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
 - III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
 - IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;
 - V - aprovar:
 - a) orçamento plurianual de investimentos;
 - b) programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) a realização de operações de crédito;
 - e) a fixação, a revisão e o reajuste dos preços dos serviços, e
 - f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
 - VI - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio;
 - VII - aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo cento e vinte dias, sob pena de perda da eficácia;
 - VIII - apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.
 - IX - Homologar retificações propostas ao Consórcio, com no mínimo dois terços dos votos (2/3), dos entes consorciados presentes na assembleia;
- § 1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembleia Geral, presente pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. No caso de ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Da eleição

O Presidente será eleito em Assembleia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente serão aceitas como candidato Chefe de Poder Executivo de ente consorciado ou ex-presidentes do consórcio.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos cinquenta por cento mais um dos votos, não podendo ocorrer à eleição sem a presença de pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado cinquenta por cento mais um dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados, considerados os votos bancos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Da nomeação e da homologação da Diretoria

Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie seu vice-presidente, que obrigatoriamente deverá recair sobre Chefes de Poder Executivo de entes consorciados ou ex-presidentes do consórcio.

§ 1º Uma vez nomeado, o Presidente da Assembleia indagará, caso presente, se o indicado aceita a nomeação. Caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por meio de documento subscrito pelo indicado.

§ 2º Caso haja recusa do nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova nomeação.

§ 3º Estabelecida nomeação válida, somente produzirá efeito caso aprovada por 3/5 (três quintos) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Da destituição do Presidente e do Diretor Executivo

Em qualquer Assembleia Geral poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou Diretor Executivo, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dez voto.

§ 1º Em todas as convocações de Assembleia Geral deverá constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor Executivo que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembleia Geral, em votação pública e nominal.

§ 5º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e o Diretor Executivo estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembleia à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, Vice- Presidente exercerá pro tempore as funções de presidente até a próxima Assembleia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Aprovada moção de censura apresentada em face do Diretor Executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação de novo Diretor Executivo que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será incontinenti submetida à homologação.

§ 8º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos sessenta dias seguintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: Da Assembleia estatuinte

Pelo menos 1/4 que tenha ratificado o Protocolo de Intenções convocarão Assembleia Geral para a elaboração dos estatutos do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores documento.

§ 1º Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos preverão as formalidades e quórum para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

Seção III

Das atas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: Do registro

Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III – a íntegra de cada um das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declaração efetuada na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá conter indicações expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexo, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: Da publicação
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)

Sob pena de ineficácia das decisões nelas tomadas, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até dez dias, publicada no site que o Consórcio manter na rede mundial de computadores - Internet ou no Jornal Oficial dos Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO. Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autêntica da ata será fornecida para qualquer do povo.

CAPÍTULO IV**DA DIRETORIA****CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: DO número de membros**

A Diretoria Executiva é composta por três membros, neles compreendido o Presidente, o Vice- Presidente e Diretor Executivo.

§ 1º O Presidente e Vice-presidente não perceberão remuneração ou qualquer espécie de verbas indenizatória.

§ 2º Os cargos de Presidente e Vice-presidente somente poderão ser ocupados pelos chefes do poder executivo de ente Federativo consorciado ou ex-presidentes do consórcio, ao passo que o Diretor Executivo poderá ser ocupado por pessoa estranha à administração do ente Federativo consorciado.

§ 3º Os eleitos para os cargos de Presidente e Vice-presidente concluirão seus mandatos independente de não estarem à frente da gestão de seu respectivo município, seja em razão do término de seus mandatos ou por impedimentos e afastamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA: Das medidas administrativas de gestão

Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada por maioria dos votos da Diretoria, poderá haver redesignação interna de cargos, com exceção do Presidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Das deliberações

A diretoria deliberará de forma colegiada, exigida a maioria de votos. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do Presidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: Das competências

Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I - julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concurso públicos;
- b) de impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio.

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgente;

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

CAPÍTULO V**DO PRESIDENTE****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Da competência**

Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio incumbe ao Presidente:

I - representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II - Ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar pela sua prestação de contas, podendo delegar ao Diretor Executivo mediante ato delegatório;

III - Convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - Zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo e pelo estatuto a outro órgão do Consórcio.

§ 1º Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

TÍTULO V**DA GESTÃO ADMINISTRATIVA****CAPÍTULO I****DOS AGENTES PÚBLICOS****Seção I****Disposições Gerais****CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Do exercício de funções remuneradas**

Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio o Diretor Executivo e os que forem contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento.

§ 1º A atividade da Presidência e Vice-Presidência do Consórcio bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º O Presidente, Vice-Presidente bem como os que integrem outros órgãos do Consórcio não serão remunerados e não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, inclusive à título indenizatório ou de compensação.

Seção II**Dos empregos públicos****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Do regime jurídico**

Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do consórcio obedecendo ao disposto neste protocolo de intenções, especialmente as descrições das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º A dispensa de emprego público dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: Do quadro de pessoal

O quadro de pessoal do Consórcio será constituído em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º Com exceção do emprego público de Diretor Executivo de livre provimento em comissão, os demais empregos do consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A remuneração dos empregos públicos será definida no Regimento Interno. Até o limite fixado no orçamento anual do consórcio a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

§ 3º Poderão ser agregados ao quadro de pessoal do Consórcio funcionários cedidos, dos órgãos públicos da administração direta e indireta dos entes federativos consorciados, com ônus à origem, casos estes, devidamente analisados e homologados pela Diretoria Executiva do Consórcio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: Do concurso público

Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e pelo Diretor Executivo.

§ 1º Por meio de Ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o consórcio mantiver na rede mundial de computadores - Internet, bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 3º Nos trinta primeiros dias que decorrem da publicação do extrato mencionado no § anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em quinze dias. A íntegra da impugnação e da decisão serão publicadas no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores - Internet.

Seção III

Das contratações temporárias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA. (Hipótese de contratação temporária). Somente admitir-se contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. (Da condição de validade e do prazo máximo de contratação). As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos sessenta dias iniciais da contratação.

§ 1º As contratações terão prazo de até três meses.

§ 2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de um ano.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

TÍTULO VI

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DIPSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. (Do regime da atividade financeira). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. (Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio). Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio quando:

I - tenham contratados o consórcio para prestação de serviços, nos termos deste instrumento;

II - houver contrato de rateio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. (Da fiscalização). O Consórcio estará sujeito contábil à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, inclusive quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vieram a celebrar com o consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. (Da segregação contábil). No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços, caso tenha ocorrido.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. (Dos convênios). Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio fica autorizado a, em nome dos Municípios consorciados, elaborar estudos e projetos que visem à captação de recursos junto às entidades citadas no caput para aplicação em benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA. (Da Intervenção). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA. (Da extinção). A extinção de contrato de Consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no caput.

§ 5º Os encargos provenientes das obrigações trabalhistas legais contidas na CLT, oriundas da exoneração dos servidores públicos concursados do consórcio, em virtude da extinção do mesmo, serão solidariamente compartilhados por todos os entes federativos consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Havendo manifestação de interesse poderão os servidores públicos concursados do consórcio, serem transferidos com ônus pleno ao destino, ao ente federativo consorciado que esboçar interesse, somente na hipótese de extinção do Consórcio Público, respeitando-se as disposições da legislação vigente de cada ente consorciado.

TÍTULO VIII**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA. (Do regime jurídico). O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº. 11.107 de 06 de abril de 2005; regulamentada pelo decreto nº 6017 de 17 de janeiro de 2007 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, pelo Contrato de Consórcio Público originado pela ratificação do presente Protocolo de Intenções e pelas leis de ratificação, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA. (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste instrumento.

TÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA. (Da correção). A Diretoria Executiva, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste Protocolo.

TÍTULO X**DO FORO**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA. (Do foro). Para dirimir eventuais controvérsias deste Protocolo de Intenções e do Contrato de Consórcio Público que originar, fica eleito o foro do Município de Cuiabá/MT.

Cuiabá/MT, em 01 de março de 2016.

(original assinado)

MUNICÍPIO DE ACORIZAL

Arcílio Jesus da Cruz

Prefeito Municipal

(original assinado)

MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Lisú Koberstain

Prefeito Municipal

(original assinado)

MUNICÍPIO DE PONTE BRANCA

Humberto Luiz Nogueira de Menezes

Prefeito Municipal

(original assinado)

MUNICÍPIO DE ROSÁRIO OESTE

João Antônio da Silva Balbino

Prefeito Municipal

(original assinado)

MUNICÍPIO DE SANTO AFONSO

Venceslau Botelho de Campos

Prefeito Municipal

Contrato de prestação de serviços (/mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços)

Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)

Edital de concurso público (/mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público)

Comissão de licitação (/mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação)

Processo seletivo (/mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo)



Diário Oficial Eletrônico

Buscar em todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)

Todas as edições do diário (/mt/amm/edicoes/)

Normas

Adesão

Links Úteis

Atualize seu navegador (<http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm>)

ICP-BRASIL - Website (<http://icp-brasil.certisign.com.br/>)

Árvore ICP-Brasil v2 (http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe)

Leitores de PDF (<http://www.baixaki.com.br/categorias/191-leitores-de-pdf.htm>)



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Fundo Municipal de Previdência Social - Barra-Previ

PARECER DO CONSELHO CURADOR Nº 001/2017

PROJETO DE LEI Nº 050/2017, de 21 de Julho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses – CONSPREV e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

Ao analisar os requisitos do artigo 13 da Lei Federal 11.107/2005, não encontramos a minuta do contrato nos documentos anexados ao presente projeto. Porém, alguns documentos tratam do tema, cabendo aos nobres vereadores decidirem se tais documentos são suficientes para garantir o cumprimento do referente artigo.

Sobre a prestação de serviços de consultoria, lembramos que de acordo com o artigo 18 da Resolução 3.922/2010 do CMN – Conselho Monetário Nacional, esta só pode se dar por pessoas jurídicas com registro na CVM (Comissão de Valores Mobiliários) ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM. Ressaltamos que este registro não consta no projeto, cabendo aos nobres vereadores, bem como ao Gestor do Barra-Previ, fiscalizarem a existência de tal certificação no ato da assinatura do contrato.

Por se tratar de consórcio novo, não encontramos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) nenhum julgado ou manifesto sobre o CONSPREV (26.469.179/0001-14). Cabendo também aos nobres vereadores, nesse caso, deliberarem sobre a aprovação do presente projeto sem base exarada pelo tribunal, uma vez que tal base não é uma exigência legal, porém traria mais segurança para os edis.

Quanto aos valores, achamos interessante a análise de dois itens: 1- O limite máximo anual de gastos com as despesas administrativas do fundo (incluindo prestação de serviços, diárias, cursos, aluguel, equipamentos, material de expediente, energia, água, telefone, internet) é de R\$ 975.185,97 (valor para 2017); 2- O valor anual a ser gasto com o cumprimento da lei, ora em análise, corresponde a R\$ 584.813,75. Assim, para uma maior clareza, passamos a análise detalhada dos tópicos:

Edina

Edina

Edina

Edina



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Fundo Municipal de Previdência Social - Barra-Previ

I - o valor a ser pago pelo Barra-Previ ao CONSÓRCIO GESTOR RPPS (empresas vencedoras da licitação) será de 1,175% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, pois o valor médio mensal é superior a R\$ 1.500.000,00.

II – Esse valor mencionado acima é a base de cálculo (folha de pagamento) que para 2017 é R\$ 48.759.298,55, onde aplicada a alíquota supramencionada, tem-se o valor anual de R\$ 572.921,75 e mensal de R\$ 47.743,47.

III – O Barra-Previ ainda terá uma despesa com o contrato de rateio para manutenção das despesas operacionais do CONSPREV à razão de R\$ 0,50 mensais por cada segurado vinculado ao RPPS. Segundo informações do DIPR, em dezembro de 2016, o número de segurados era 1.982. Ou seja, terá um custo mensal de R\$ 991,00 e anual de R\$ 11.892,00.

IV - Lembrando que a taxa de administração, conforme dispõe o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. O Barra-Previ adota o percentual de 2% para despesas administrativas.

V - O valor máximo para despesas administrativas do Barra-Previ para 2017 é R\$ 975.185,97, onde somente o valor destinado ao CONSÓRCIO R\$ 584.813,75 corresponde cerca de 60% do valor que o Barra-Previ tem para despesas administrativas.

VI- Embora tenha diminuído a alíquota de 1,2% para 1,175%, a nova modalidade de cobrança pelo CONSPREV resultará em redução imperceptível dos gastos, cerca de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) mensais, uma vez que a alíquota de 1,175% sobre a folha somada ao valor mensal de R\$ 0,50 por segurado, dará um valor mensal de R\$ 48.734,47. O valor mensal pago atualmente ao consórcio AMM-PREVI é R\$ 48.759,30. Lembramos ainda uma tendência de aumento pela nova modalidade de cobrança que considera a quantidade de segurados e a folha de pagamento. Não encontramos no presente projeto nada referente ao que diz o Ofício Circular nº 001/2017, que sob o égide do CONSPREV, o índice de correção passou a ser o IGP-M ou aquele que a legislação local estabelecer como índice de reajuste.

Edina

Edina
Edina
Edina



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Fundo Municipal de Previdência Social - Barra-Previ

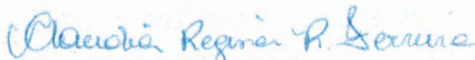
VII - Todos os cálculos foram feitos com base na folha de pagamento do exercício anterior, válido para 2017 (a base de cálculo muda todo ano). E também com base no resultado de licitação.

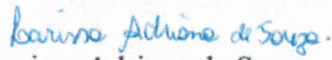
II – CONCLUSÃO

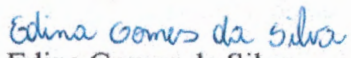
Assim, após a análise supra, atendido o requisitado a este Conselho, entendemos como sendo a decisão final de competência dos nobres vereadores, que no mérito decidirão se são justos os valores e suficientes os documentos apresentados para ao final decidirem pela aprovação ou não do presente projeto.

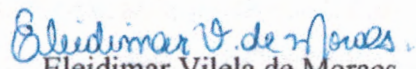
Barra do Garças/MT, 11 de Agosto de 2017.

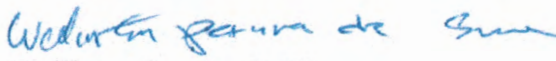

Marilza Valéria Duarte de Oliveira
Presidente


Claudia Regina Rodrigues Ferreira
Membro


Larissa Adriana de Souza
Membro


Edina Gomes da Silva
Membro


Eleidimar Vilela de Moraes
Membro


Welinton Pereira da Silva
Membro

Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM

(/mt/amm/)

A edição assinada digitalmente de 22 de Agosto de 2017, de número 2.798, está disponível.

Baixar edição

22/08/17 2.798



(/mt/amm/edicoes/)

Todas edições (/mt/amm/edicoes/)



(/mt/amm/publicacoes/)

Todas publicações (/mt/amm/publicacoes/)



Edições anteriores ▾



Apresentação



Acesso do usuário

Essa publicação está na edição do(s) dia(s): 3 de Julho de 2017.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2017

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2017

PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2017

PARTES:

CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 26.469.179/0001-14, sediado na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 3.920, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, neste ato representando pelo seu presidente o Sr. Pedro Ferreira de Souza, brasileiro, residente e domiciliado Rua 7 de setembro, n.º 259, centro, na cidade de Jauru/MT, portador da Cédula de Identidade n.º 07565909 SSP/MT e do CPF n.º 522.356.531-20.

CONTRATADO: CONSÓRCIO GESTOR RPPS, consórcio de empresas devidamente inscrito no CNPJ n.º 28.073.206/0001-60, com sede na Rua Barão de Melgaço, 3.988, Centro Norte, na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.005-300, formado pelas empresas: Agenda Assessoria, Planejamento Informática Ltda., C.N.P.J. n.º 00.059.307/0001-68, Barcelos, Esteves e Jerônimo Advogados Associados, C.N.P.J. n.º 22.868.354/0001-95, Agenda Contabilidade e Assessoria Contábil Ltda-ME, C.N.P.J. n.º 21.644.340/0001-25, neste ato representada pela empresa líder Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda., na pessoa de seu sócio diretor o senhor Edson Jacintho da Silva, portador do CPF n.º 270.339.291-53 e da cédula de identidade n.º 0249906 SSP/MT.

Pelo presente instrumento contratual, entre as partes acima qualificadas, é firmada e ajustada, a contratação dos serviços enunciados no Pregão Presencial n.º 001/2017, tipo menor preço global, objetivando o registro de preços com autorização constante do Processo Administrativo n.º 001/2017, homologado em 06 de junho de 2017, mediante o disposto na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores, em conformidade com as cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui o objeto do presente instrumento a contratação de consórcio de empresas constituído de 01 (uma) empresa prestadora de serviço previdenciários, 01 (um) escritório de advocacia e 01 (uma) empresa de contabilidade, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, para operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados ou que vierem a se consorciar e dos entes que vierem a aderir à presente ata de registro de preços durante a vigência do procedimento licitatório em referência, através do sistema de registro de preço em licitação compartilhada.

1.2. Os serviços deverão ser executados em estrita conformidade com Termo de referência e seus anexos que fazem parte integrante deste instrumento, independente de transcrição, conforme anexo I.

1.3. Por força da aplicação do art. 22, § 4º, do Decreto n.º 7.892/2013, o quantitativo decorrente das adesões à presente Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

1.4. Para fins de controle do quantitativo, poderão aderir à Ata de Registro de Preços até 620 (seiscentos e vinte) órgãos ou entidades dos entes da federação, consorciados ou não ao CONSPREV, sendo: a) até 95 (noventa e cinco) no Grupo 01; b) até 160 (cento e sessenta) no Grupo 02; c) até 75 (setenta e cinco) no Grupo 03; d) até 60 (sessenta) no Grupo 04; e) até 30 (trinta) no Grupo 05 e f) até 100 (cem) no Grupo 06.

PARÁGRAFO ÚNICO: Toda e qualquer alteração nos serviços ora contratados somente poderá ser efetivada mediante prévia e expressa autorização por escrito do Consórcio Gestor RPPS, mediante Adendo Contratual.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOCUMENTAÇÃO
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)

2.1. Fazem parte integrante do presente contrato, independente de transcrição, a Pregão Presencial n.º 001/2017, a proposta da CONSÓRCIO CONTRATADO datada em 31 de maio de 2017, e todos os demais documentos referentes ao objeto contratual, que não contrariem o disposto neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO REGISTRADO

3.1. O Consórcio adjudicatário do certame, Consórcio Gestor RPPS conforme sua proposta financeira, REGISTRA os preços abaixo relacionados, pelo prazo de um ano:

a) 1,675% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) 1,575% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

c) 1,475% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais);

d) 1,375% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

e) 1,275% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

f) 1,175% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, quando este valor médio mensal foi superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: No preço contratado, estão incluídas todas e quaisquer despesas diretas ou indiretas que venham a incidir sobre os mesmos, bem como o custo de transporte, materiais, perdas, mão de obra, equipamento, encargos tributários, trabalhistas e previdenciários, além dos necessários e indispensáveis à completa execução dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O recurso necessário ao cumprimento do presente instrumento ocorrerá por conta de dotação orçamentária prevista no orçamento de cada RPPS contratante.

CLÁUSULA QUINTA - DA AMPLIAÇÃO E DA REDUÇÃO

5.1. Objetivando atender necessidades de ordem técnica administrativa, a exclusivo critério da CONTRATANTE poderão ocorrer acréscimos ou supressões quanto à extensão dos serviços ora contratados, ou ainda, execução de serviços suplementares, até o montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor global deste contrato, complementando-se ou reduzindo-se por preço contratado, o valor emergente dessas eventuais alterações, proporcionalmente e com base no valor global da empreitada.

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento ao consórcio vencedor pela efetiva execução do objeto deste instrumento será efetuado até o segundo dia útil do mês correspondente aos serviços executados, depois de apresentado, pelo consórcio vencedor, os comprovantes de pagamentos dos encargos sociais referentes aos empregados que trabalharemos na execução do objeto deste instrumento, tais como guias do FGTS e INSS e as certidões negativas.

6.1.1. A Nota Fiscal correspondente deverá ser entregue pelo consórcio vencedor diretamente ao responsável pela fiscalização que somente atestará a realização dos serviços e liberará a Nota Fiscal para pagamento quando cumpridas, pelo consórcio vencedor, todas as condições pactuadas.

6.1.2. Para execução do pagamento, o consórcio vencedor deverá fazer constar na Nota Fiscal correspondente, emitida sem rasura, em letra bem legível, em nome do RPPS Contratante, informando o número de sua conta corrente, e a respectiva agência.

6.1.3. Havendo erro na Nota Fiscal ou circunstâncias que impeçam a liquidação da despesa, aquela será devolvida ao consórcio vencedor e o pagamento ficará pendente até que o mesmo providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando quaisquer ônus ao RPPS CONTRATANTE.

6.2. O consórcio vencedor deverá, no ato da apresentação da Fatura/Nota Fiscal, anexar a guia de recolhimento dos encargos sociais junto ao INSS, bem como a guia de recolhimento do FGTS de todos os funcionários (comprovado recolhimento com a mecanização bancária), juntamente com a relação da folha de pagamento de todos os empregados contratados para prestação de serviços nas dependências do RPPS CONTRATANTE, sob pena de, não o fazendo, ter sobrestado o seu pagamento.

6.3. O RPPS CONTRATANTE poderá sustar todo e qualquer pagamento do preço ou suas parcelas de qualquer fatura apresentada pelo consórcio vencedor caso verificadas uma ou mais das hipóteses abaixo e enquanto perdurar o ato ou fato sem direito a qualquer reajustamento complementar ou acréscimo, conforme enunciado:

a) O consórcio vencedor deixe de acatar quaisquer determinações exaradas pelo órgão fiscalizador do RPPS CONTRATANTE.

b) Não cumprimento de obrigação assumida, hipótese em que o pagamento ficará retido até que o consórcio vencedor atenda à cláusula infringida;

c) O consórcio vencedor retarde indevidamente a execução do serviço ou paralise os mesmos por prazo que venha a prejudicar as atividades do RPPS CONTRATANTE.

d) Débito do consórcio vencedor para com o RPPS CONTRATANTE quer proveniente da execução deste instrumento, quer de obrigações de outros contratos.

e) Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos acima, ou de infração as demais cláusulas e obrigações estabelecidas neste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTAMENTO

7.1. Conforme as normas financeiras vigentes a partir de 1º de julho de 1994, não haverá reajustamento de preços, no prazo inferior a 01 (um) ano.

7.2. Em cada exercício financeiro deverá ser feito, por cada Regime Próprio de Previdência Social CONTRATANTE, termo de apostilamento com vistas a atualizar os valores, tendo por base o IGP-M, como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro durante toda a relação contratual.

7.3. Respeitadas as condições previstas neste instrumento, no caso de eventual atraso no pagamento por culpa do RPPS CONTRATANTE, os valores devidos serão acrescidos de encargos financeiros de acordo com o índice de variação do INPC do mês anterior ao do pagamento "pro rata tempore", ou por outro índice que venha lhe substituir, desde que o consórcio vencedor não tenha concorrido de alguma forma para o atraso.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. O Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços entre as partes não poderá ser superior a um ano, computado neste as eventuais prorrogações.

8.2. Os contratos decorrentes do SRP, por tratarem de serviços de natureza continuada, terão sua vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES CORRELATAS

9.1. O consórcio contratado deverá realizar o objeto contratual com força de trabalho própria, assumindo a responsabilidade de qualquer ordem e devendo, em qualquer caso, requerer a exclusão do RPPS CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. Os serviços ora contratados e o cumprimento do disposto neste instrumento serão fiscalizados pelo RPPS CONTRATANTE por meio de fiscal de contrato designado formalmente, que acompanhará a execução dos serviços e sua entrega, de acordo com o determinado neste instrumento correspondente, controlando os prazos estabelecidos para entrega do mesmo e apresentação de fatura, notificando o consórcio contratado a respeito de quaisquer reclamações ou solicitações havidas.

9.2. Resguardada a disposição do subitem precedente, a fiscalização representará o RPPS CONTRATANTE e terá as seguintes atribuições:

- a) Agir e decidir em nome do RPPS CONTRATANTE, inclusive, para rejeitar o(s) serviço(s) executado(s) em desacordo com as especificações exigidas.
- b) Certificar as notas fiscais correspondentes e encaminhá-las ao Órgão Financeiro do RPPS CONTRATANTE, após constatar o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento.
- c) Exigir do consórcio contratado o cumprimento rigoroso das obrigações assumidas.
- d) Sustar o pagamento de faturas no caso de inobservância, pelo consórcio contratado de condições previstas neste instrumento.
- e) Transmítir ordens e instruções, verbais ou escritas, ao consórcio contratado, no tocante ao fiel cumprimento do disposto neste instrumento.
- f) Solicitar a aplicação, nos termos deste instrumento, de multa(s) ao consórcio contratado.
- g) Instruir o(s) recurso(s) do consórcio contratado no tocante ao pedido de cancelamento de multa(s), quando essa discordar do RPPS CONTRATANTE.
- h) No exercício de suas atribuições fica assegurado à FISCALIZAÇÃO, sem restrições de qualquer natureza, o direito de acesso a todos os elementos de informações relacionados com o objeto deste instrumento, pelo mesmo julgados necessários.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo consórcio contratado e ou não veracidade das informações prestadas, poderá acarretar, resguardados os preceitos legais pertinentes, sendo-lhe garantida a prévia defesa, nas seguintes sanções:

- a) advertência, quando deixar de entregar o serviço no prazo estipulado, ainda que inicial, intermediário ou de substituição;
- b) multa de 20% sobre o total do contrato se, advertido, deixar de entregar a obra até 15 dias do prazo estipulado, ainda que inicial intermediário ou de substituição;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos se o licitante for reincidente nas penalidades de advertência e/ou multa por mais de duas vezes até três, inclusive;
- d) multa de 20% sobre o total do contrato pela recusa em retirá-la ou pela não assinatura do contrato no prazo estabelecido;
- e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o consórcio contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada no inciso "d", quando ocorrido a seguinte situação:
 - e.1) quando fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para contratação de serviços;
 - e.2) sempre que anteriormente tenha sido aplicada a suspensão temporária em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

10.2. As penalidades acima relacionadas não são exaustivas, mas sim exemplificativas, podendo outras ocorrências ser analisadas e ter aplicação por analogia e de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º 10.520/02.

10.3. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

11.1. O RPPS CONTRATANTE poderá rescindir de pleno direito este contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista ao consórcio contratado qualquer direito à reclamação ou indenização nos seguintes casos:

- a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.
- b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações ou prazos estipulados.
- c) A lentidão no seu cumprimento, levando o consórcio contratado à não conclusão dos serviços nos prazos estipulados.
- d) Atraso injustificado no início dos serviços.
- e) A subcontratação total ou parcial do objeto, a associação do consórcio contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução do contrato.
- f) O não atendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como a dos seus superiores.
- g) Demais casos previstos no Edital de Pregão Presencial n.º 001/2017 e seus anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DOS CASOS OMISSOS

12.1. O presente contrato rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/93, suas alterações e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os casos omissos serão resolvidos à luz da referida lei e suas alterações, recorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1. Fica eleito o Foro da cidade do RPPS Contratante para dirimir as questões decorrentes deste instrumento ou de sua execução, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

13.2. Por estarem justos e contratados, as partes contratantes, assinam o presente contrato, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos efeitos.

Cuiabá/MT, 30 de junho de 2017.

Assinado no Original

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MATO-GROSSENSES - CONSPREV

Pedro Ferreira de Souza

Presidente
Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso (<http://www.amm.org.br/>)

Assinado no Original

CONSÓRCIO GESTOR RPPS

Edson Jacintho da Silva

Diretor da Empresa Líder

Testemunhas:

Assinado no Original

Renato Ferreira de Santana Lara

CPF n.º 569.651.251-87

Assinado no Original

Anderson Pavini

CPF n.º 523.323.061-53



Diário Oficial Eletrônico dos Municípios / Assinado Digitalmente

Desenvolvido e mantido por



DEXATEC (<http://dexatec.com>)

Sugestões de pesquisa

Contrato de prestação de serviços (</mt/amm/publicacoes/?q=Contrato+de+prestação+de+serviços>)

Edital de concurso público (</mt/amm/publicacoes/?q=Edital+de+concurso+público>)

Comissão de licitação (</mt/amm/publicacoes/?q=Comissão+de+licitação>)

Processo seletivo (</mt/amm/publicacoes/?q=Processo+seletivo>)

Diário Oficial Eletrônico

Buscar em todas publicações (</mt/amm/publicacoes/>)

Todas as edições do diário (</mt/amm/edicoes/>)

Normas

Adesão

Links Úteis

Atualize seu navegador (<http://www.baixaki.com.br/categorias/57-navegadores.htm>)

ICP-BRASIL - Website (<http://icp-brasil.certisign.com.br/>)

Árvore ICP-Brasil v2 (http://www.downloadcertisign.com.br/site/Hierarquias/ICP_Brasil/hierarquia-completa/InstaladorCadeiaV2.exe)

Leitores de PDF (<http://www.baixaki.com.br/categorias/191-leitores-de-pdf.htm>)



CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses

Regimes próprios unidos e fortalecidos

ANEXO III

MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS A SER FIRMADO PELOS RPPS COM O CONSÓRCIO VENCEDOR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

PARTES:

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE _____ - PREVI-_____, com natureza jurídica de Fundo Contábil nos termos ao artigo 71 da Lei Federal n.º 4.320/64, neste ato representado legalmente pelo seu Gestor Sr. _____, brasileiro, estado civil, profissão, portador da Cédula de Identidade R.G n.º _____ SSP/____, inscrito no C.P.F sob o n.º _____-____, residente e domiciliado na Rua/Avenida _____, Bairro _____ – CEP 78.____-____, na cidade _____/MT.

CONTRATADO: CONSÓRCIO _____, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º _____/0001-____, com sede na Rua/Avenida _____, Bairro _____ – CEP 78.____-____, na cidade _____/____, formado pelas empresas _____, neste ato representado pelo Diretor da empresa Líder, Sr. _____, brasileiro, estado civil, profissão, portador da cédula de identidade RG n.º _____ SSP/____ e CPF n.º _____-____, residente e domiciliado na Rua/Avenida _____, Bairro _____ – CEP 78.____-____, na cidade _____/____, têm justo e contratado, cuja celebração foi autorizada pelo processo licitatório, modalidade Pregão Presencial n.º 001/2017 realizado pelo Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Matogrossenses – CONSPREV, e que regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, atendidas as cláusulas que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente é a contratação do Consórcio _____, para execução de serviços técnicos, por empreitada global, necessários à operacionalização do passivo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social CONTRATANTE, conforme descrição contida no Termo





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses

Regimes próprios unidos e fortalecidos

de Referência (anexo I) do Pregão Presencial n.º 001/2017 realizado pelo CONSPREV, parte integrante deste contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

2.1. Os serviços constantes do presente contrato serão pagos mensalmente pelo CONTRATANTE até o segundo dia útil do mês correspondente aos serviços executados, desde que atestado o cumprimento dos mesmos.

2.2. O CONTRATANTE poderá, em qualquer ocasião, modificar os serviços, reduzindo ou aumentando seu volume, ficando o CONTRATADO obrigado a aceitá-las, desde que, as modificações feitas em nenhuma hipótese alterem em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total inicial do que for contratado, seja para mais, seja para menos, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. O início dos pagamentos mensais ocorrerá 30 (trinta) dias após o início da prestação de serviços, desde que os dados constantes da Nota Fiscal de Serviços estejam corretos e os serviços tenham sido executados e aceitos pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO.

3.1. O Objeto deste contrato será realizado por regime de empreitada global por remuneração fixa, de acordo com a cláusula quarta abaixo.

3.2. Os serviços serão executados nas dependências do CONTRATADO, ficando estabelecido que no casos dos RPPS CONTRATANTES enquadrados nas letras “d, e, f” da cláusula 3.1 da Ata de Registro de Preço, o Consórcio Contratado poderá manter colabores nas dependências do CONTRATANTE em número suficiente para atender a demanda de serviços.

3.3. Ficará a cargo do CONTRATANTE a fiscalização dos serviços contratados, podendo a seu exclusivo critério designar fiscal para esse fim.

3.4. A fiscalização por parte do CONTRATANTE não eximirá o CONTRATADO das responsabilidades previstas no Código Civil e danos que vier causar à CONTRATANTE e aos





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses

Regimes próprios unidos e fortalecidos

Regimes Próprios de Previdência Social, por culpa ou dolo de seus funcionários ou de prepostos na execução do contrato.

3.5. Os serviços serão iniciados pelo CONTRATADO somente após a Ordem de Serviço expedido pela CONTRATANTE.

3.6. Por qualquer falha na execução, em que os serviços estejam fora das especificações, deverá o CONTRATADO ser notificada para que regularize esses serviços, sob pena de, não fazendo, ser declarada inidônea, sem prejuízo das demais penalidades.

3.7. O CONTRATADO deverá adotar medidas, precauções e cuidados tendentes a evitar danos materiais e pessoais a seus funcionários, a seus prepostos e a terceiros, pelos quais será inteira responsável, assim como pelos encargos trabalhistas e seguros.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

4.1. O CONTRATANTE se enquadra na letra “___” do item 3.1. da Ata de Registro de Preço, e por esta razão pagará ao CONTRATADO ___% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados a ele vinculado relativo ao exercício financeiro anterior, perfazendo o valor de R\$ _____, divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ _____.

4.2. No valor acima já estão inclusos todos os custos diretos, indiretos e benefícios necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, ressalvados os custos especialmente definidos nas condições de pagamento.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE DE PREÇOS.

5.1. O preço da prestação dos serviços constantes do presente contrato, são fixos e certos, na forma prevista na Cláusula Quarta, devendo qualquer alteração que porventura venha a ocorrer, se dar por negociação entre as partes.

5.2. Em cada exercício financeiro deverá ser feito, por cada Regime Próprio de Previdência Social CONTRATANTE, termo de apostilamento com vistas à atualizar os valores, tendo por





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses

Regimes próprios unidos e fortalecidos

base o IGP-M, como forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro durante toda a relação contratual.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO

6.1. O prazo do presente contrato será de até 60 (sessenta) meses, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado em caráter excepcional por mais 12 (doze) meses de acordo com o § 4º do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS.

7.1. Executados os serviços contratados serão recebidos pelo CONTRATANTE.

7.2. O recebimento dos serviços não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela lei ou por este contrato.

7.3. Na hipótese de o termo circunstanciado de recebimento definitivo dos serviços não ter sido lavrado, reputar-se-ão como realizados, após o efetivo pagamento da nota fiscal.

7.4. A administração do CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, serviço executado em desacordo com o contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSÓRCIO CONTRATADO

8.1. Além de outras que possam estar previstas nas demais cláusulas deste contrato, constituem-se como obrigações do Consórcio CONTRATADO:

8.1.1. Fornecer os benefícios decorrentes de acordos sindicais e patronais a seus empregados e funcionários;

8.2. Obedecer e fazer obedecer aos padrões, normas, regulamentos e instruções do CONTRATANTE quanto à execução dos serviços;

8.3. Facilitar os serviços de fiscalização do CONTRATANTE e acatar prontamente as suas exigências e determinações;





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses

Regimes próprios unidos e fortalecidos

- 8.4. Responsabilizar-se pela segurança do trabalho de seus funcionários, técnicos e de terceiros;
- 8.5. Responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados, das normas e regulamentos vigentes nas instalações em que serão prestados os serviços objeto do presente contrato;
- 8.6. Assegurar o fiel cumprimento, por parte de seus empregados, das obrigações Contratadas;
- 8.7. Zelar pela qualidade técnica dos trabalhos por ela desenvolvidos;
- 8.8. Conduzir os trabalhos de acordo com normas técnicas adequadas, em estrita observância às normas legais aplicáveis;
- 8.9. Assumir a responsabilidade pelos danos que eventualmente venham a ser causados por seus empregados ou prepostos no desenvolvimento dos trabalhos;
- 8.10. Prestar ao CONTRATANTE todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitadas;
- 8.11. Todas as despesas com materiais, transportes de equipamentos, seguro de pessoal, seguros em geral, de natureza trabalhista, previdenciária e fiscal, e ainda outras inerentes aos serviços contratados, são de responsabilidade exclusiva do CONTRATADO.
- 8.12. O CONTRATADO compromete-se a não divulgar e nem oferecer a terceiros, durante e após a execução do contrato, dados e informações referentes aos serviços realizados, salvo se expressamente autorizada pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

9.1. O CONTRATANTE obriga-se a fornecer ao CONTRATADO as condições necessárias para a execução do objeto do contrato, especialmente:

9.1.1. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses

Regimes próprios unidos e fortalecidos

- 9.1.2. Disponibilizem instalações necessárias à execução dos serviços.
- 9.1.3. Permitir o livre acesso dos empregados do CONTRATADO para execução dos serviços.
- 9.1.4. Fazer com que os RPPS coloquem à disposição do CONTRATADO os dados funcionais e pessoais dos servidores e demais dados necessários à perfeita execução dos serviços contratados.
- 9.1.5. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo CONTRATADO, bem como colaborar com o mesmo quando da necessidade, para a perfeita execução dos serviços ora contratados.
- 9.1.6. Emitir atestado de execução satisfatória dos serviços realizados em nome da(s) empresa(s) consorciadas e respectivos técnicos.
- 9.1.7. Garantir a preservação dos direitos autorais dos sistemas (código fonte), não podendo ser comercializado, cedido ou instalado em outra localidade que não faça parte deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES.

10.1. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará o CONTRATADO às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo.

10.2. A não execução dos serviços nos prazos estipulados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Ministério da Previdência Social, que resulte em multa para o gestor, quando de responsabilidade exclusiva do contratado, será o mesmo responsável pelo pagamento da multa.

10.3. O CONTRATADO será multado em 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor do contrato em caso de:

10.3.1 – não dar início ao serviço contratado no prazo previsto, sem motivo justificável;

10.3.2 – descumprimento de qualquer cláusula contratual;

10.3.3 – interrupção igual ou superior a 02 (dois) dias úteis, sem motivo justificável.

10.4. O CONTRATADO será multada em 1% (um por cento) sobre o valor contratual em caso de:

10.4.1 – abandono dos serviços ora contratados;





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses
Regimes próprios unidos e fortalecidos

10.4.2 – recusa injustificada em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente dentro do prazo estabelecido pela CONTRATANTE;

10.5. No caso de reincidência, a penalidade será a rescisão do contrato;

10.6. Quando for o caso, as multas serão descontadas, sempre do primeiro pagamento a que tiver o CONTRATANTE que efetuar ao CONTRATADO.

10.7. O atraso injustificado na execução dos serviços sujeitará o CONTRATADO à multa de mora, calculada por dia de atraso da obrigação não cumprida, na seguinte importância:

10.7.1. 0,1% (zero vírgula um por cento) ao dia, em atraso de até 30 (trinta) dias;

10.7.2. 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao dia, em atraso de até 60 (sessenta) dias;

10.8. Pela inexecução total ou parcial dos serviços serão aplicadas ao CONTRATADO as seguintes penalidades:

10.8.1. multa de 3% (três por cento) sobre o valor total ou parcial da obrigação não cumprida.

10.9. Em qualquer dos casos, a aplicação das multas previstas não isenta o CONTRATADO da aplicação por parte da CONTRATANTE das demais sanções previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93.

10.10. O prazo para pagamento das multas será de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da cobrança respectiva pelo CONTRATADO. A critério da Administração e em sendo possível, o valor devido será descontado da importância que o CONTRATADO tenha a receber do CONTRATANTE, ou, em não havendo pagamento pelo CONTRATADO no prazo devido, o valor será inscrito como dívida ativa, sujeitando-se o CONTRATADO ao processo executivo.

10.11. As multas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá o CONTRATADO da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses

Regimes próprios unidos e fortalecidos

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DESPESA

11.1. A despesa deste contrato correrá à conta da dotação orçamentária 3.3.93.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica previsto no orçamento do CONTRATANTE.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1. O CONTRATANTE poderá rescindir administrativamente o presente contrato nas hipóteses previstas no artigo 78, incisos I a XII, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba ao CONTRATADO, direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

13.1. O presente contrato não poderá ser objeto de cessão ou transferência no todo ou em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO

14.1. O CONTRATANTE providenciará a publicação do resumo do presente contrato, conforme o disposto no artigo 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES.

15.1. O CONTRATADO assume, como exclusivamente seus, os riscos e as despesas decorrentes do transporte, de materiais e equipamentos, necessários à boa e perfeita manutenção dos serviços. Responsabiliza-se, também, pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e ainda, por quaisquer prejuízos que sejam causados ao CONTRATANTE ou a terceiros.

15.2. Os danos e prejuízos serão ressarcidos ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da notificação administrativa ao CONTRATADO, sob pena de multa.

15.3. O CONTRATANTE não responderá por quaisquer ônus, direitos ou obrigações vinculados à legislação tributária, trabalhista, previdenciária ou securitária, e decorrentes da execução dos serviços.





CONSPREV-MT

Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-grossenses

Regimes próprios unidos e fortalecidos

15.4. O CONTRATANTE não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo CONTRATADO com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do CONTRATADO, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

15.5. O CONTRATADO manterá durante toda a execução do contrato as condições de habilitação que lhe foram exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

16.1. Constituirá encargo exclusivo do CONTRATADO o pagamento de tributos, tarifas, emolumentos e despesas decorrentes da formalização deste contrato e da execução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO.

17.1. O foro do presente contrato será o Foro da Comarca de _____, Estado de Mato Grosso, excluído qualquer outro.

E, por estarem de acordo, declaram ambas as partes, aceitarem as disposições contidas nas condições e cláusulas acima e todas as que fazem parte do inserto no Pregão Presencial n.º 001/2017 realizado pelo CONSPREV, bem como se obrigam a observar fielmente as disposições legais e regulamentares pertinentes, pelo que firmam o presente contrato em 04 (quatro) vias, de igual teor, que depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes Contratantes e pelas testemunhas, abaixo nomeadas.

_____/MT, ____ de _____ de 201__.

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE _____ - PREVI-_____

CONSÓRCIO CONTRATADO

TESTESMUNHAS:

1. _____

2. _____



Parecer nº: 077/2017

Projeto de Lei nº 050/2017, de 21 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2017, de 21 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Objetiva o presente passar às mãos de Vossas Excelências e seus digníssimos pares o projeto de lei incluso que dispõe: "Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências." para devida análise, deliberação e aprovação pelo soberano plenário desse parlamento.

Em 1995, o Governo Federal atendeu aos clamores municipalistas e encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda Constitucional que, aprovada em 1998 (EC nº 19) alterou a redação do artigo 241, da Constituição Federal, passando a conceituar os Consórcios Públicos e de gestão associada de serviços públicos, com o seguinte texto art. 241: "A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transparência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

A Lei Federal n.º 11.107 editada em 2005 estabeleceu as diretrizes para a instituição de novos consórcios e também ditando as normas para o funcionamento dos consórcios, até então existentes. Os entes federativos, principalmente os Municípios, sempre se ressentiram da fragilidade jurídica dos Consórcios e, por isso, passaram a reivindicar a edição de uma lei sobre cooperação federativa que, em especial disciplinasse os consórcios públicos. O Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 regulamentou referida lei.

A Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento desempenharam o papel de adaptar a legislação federal à realidade da cooperação federativa, eliminando dificuldades que impediam os Consórcios Públicos e a gestão associada de funcionarem com segurança jurídica necessária.



O regime jurídico do Consórcio que ora os municípios subscritores do protocolo de intenção cria é assemelhado ao das autarquias, sendo que o Consórcio ora criado pertence às Administrações Indiretas de todos os entes consorciados.

O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS dos municípios mato-grossenses - CONSPREV possui a mesma roupagem jurídica dos demais Consórcios do Estado de Mato Grosso, vez que também optou por se tornar Consórcio Público de Direito Público.

A vantagem para se tornar público são bem evidentes, e a título de esclarecimentos podemos destacar como exemplos:

- Viabilidade de firmar convênio com a União e o Estado de Mato Grosso;*
- Imunidade Tributária (IPVA, IPTU e outros.);*
- Prazos privilegiados na área jurisdicional em relação aos prazos processuais;*

Por fim, consignamos que a adesão ao referido consórcio não acarretará em aumento de despesas para o Regime Próprio de Previdência Social deste Município e visa dar continuidade ao Programa AMM-PREVI criado pela Associação dos Municípios Matogrossenses - AMM e devidamente referendado pelo TCE/MT, cujos resultados satisfatórios justifica sua modelagem sob a forma de Consórcio Público.

Na oportunidade informa-se que o BARRA-PREVI participa do referido programa desde o dia 14.12.2004, ou seja, há 12 anos e 05 meses, de modo que sua gestão eficiente, dinâmica e econômica nos inclina a dar a continuidade desta municipalidade no modelo por ele adotado."

03. Já o projeto "Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências".

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite a união de municípios através de consórcios para realização de interesse comum (arts. 110 e 126) fazendo menção especial aos que visem a prestação de serviços de alta complexidade (art. 165 § 4º) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

“Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único – A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

(...)”

11. As normas gerais para constituição destes consórcios são dadas pela Lei Federal 11.107 de 2005, que dentre outros temas traz os requisitos essenciais do contrato a ser firmado, o que, entendemos, deve ser analisado pelos nobres Edis:



“Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão



associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público."

12. Cumpre salientar que segundo o preâmbulo trata-se convênio com Consórcio já estabelecido, porém aparentemente, trata-se de autorização para ingresso do município no consórcio, mesmo porque se tratasse de mero convênio não haveria necessidade de autorização legislativa, por isso aqui analisamos as condições necessárias para criação de um consórcio intermunicipal.

13. A mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unanime em permitir tanto a realização de convênios quanto a de consórcios devendo esses segundos além de obedecerem aos requisitos da Lei 11.107/2005 também fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

"A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.

Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresa etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.

Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo quê exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.

Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos – que cada um deles, isoladamente, não teria – para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.

Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.



Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716¹).

14. Por fim é importante salientar que o fundo de previdência do município – Barra-Previ – possui um Conselho Curador instituído pela Lei Complementar 083/2004 e que possui funções de deliberação superior.

“Art. 65. A organização administrativa do BARRA-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior;”

15. Portanto a norma não trata de forma clara sobre quais devem ser as situações colocadas para que o conselho curador delibere definindo apenas que este é o órgão superior daquele instituto.

16. Assim, aparentemente, a consulta ao Conselho Curador é uma prerrogativa que pode ser usada pelo poder legislativo e a seu critério se assim julgar necessário, eis o presente projeto não veio acompanhado de tal consulta.

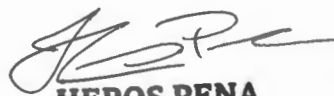
17. Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

18. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, e caso os vereadores entendam pela não necessidade de prévia consulta ao Conselho Curador do Órgão, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

19. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 24 de julho de 2017.


HEROS PENA
Procurador Geral
Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2017



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 050/2017 de
autoria do **PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

18 de Setembro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2017.

[Signature]
Ver. Dr. CLEBER FABIANO FERREIRA
Presidente

[Signature]
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

[Signature]
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

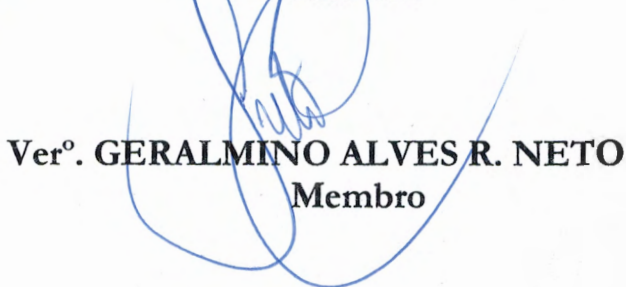
Projeto de Lei nº 050/2017 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

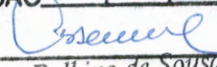
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de Setembro de
2017.


Ver. GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relatora


Verº. GERALMINO ALVES R. NETO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 18 de 11

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 18/09/2017
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

PARECER

Projeto de Lei nº 050/2017 de
autoria do **PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o **PROJETO DE LEI** em
epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Setembro de 2017.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de

[Assinatura]
Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

[Assinatura]
Verº. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Relator

[Assinatura]
Ver. SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 050/17 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA –Vice-presidente	PV	X		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	X		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	X		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
MURILO VALOES METELLO	PRB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

“Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica referendada à adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses – CONSPREV, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno cadastrado no CNPJ n.º 26.469.179/0001-14, constituído com a finalidade de congregar esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes no âmbito previdenciário bem como a prestação de serviços necessários à administração da gestão do passivo previdenciário e consultoria à gestão própria de ativos.

§ 1º O Município de Barra do Garças e seu Regime Próprio de Previdência Social autoriza a gestão associada dos serviços estampados no caput do presente artigo.

§ 1ºA – A adesão se dará mediante remuneração do município, para com o consórcio (CONSPREV), no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais, no período compreendido entre 01/01/2018 à 31/12/2018 e R\$ 0,50 (cinquenta centavos), por cada segurado vinculado ao BARRA-PREVI.

§ 2º O consorciamento é apenas em relação à atividade meio, ficando a cargo do Regime Próprio de Previdência Social a atividade fim, dentre as quais destaca-se:

- I – concessão e pagamento dos benefícios previdenciários;
- II – movimentação das contas bancárias (receita e despesa);

III – aplicação das reservas financeiras no mercado financeiro em consonância com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, Comitê de Investimentos e Conselhos Curador e Previdenciário;

IV – representação em juízo ou fora dele dos interesses do RPPS;

V – comunicação com os órgãos públicos e de controles interno e externo e com seus servidores.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, o Município de Barra do Garças e seu Regime Próprio de Previdência Social (BARRA-PREVI) estará obrigado a integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses – CONSPREV.

Art. 2º O Município de Barra do Garças, através de seu Regime Próprio de Previdência Social promoverá anualmente a assinatura de contrato de rateio contendo as pretensões de participação financeira junto ao CONSPREV, previsto no art. 8º, da Lei nº. 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, que deverão estar consignados em rubrica específica nas Leis Orçamentárias em vigência.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º – Em caso de reajuste do valor a ser pago pelo contratante ao contratado, o índice a ser utilizado deverá ser sempre aquele que for mais vantajoso para o fundo.

Art. 3º O período de vigência da adesão do Município de Barra do Garças ao CONSPREV será de 12 (dozes) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a sessenta meses.

Parágrafo Único – As prorrogações da adesão deverão ser referendadas pela Câmara Municipal, após análise do parecer exarado pelo Conselho Curador do Barra Previ.

Art. 4º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 19 de Setembro de 2017.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal



Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 18/09/2017

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 050 DE 21 DE julho 2017.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 143	Livro: 24	Fls. 60	Data: 21/07/17
		Horas: 14:00	
Cilma Balbino de Sousa			
FUNCIONÁRIO			

Objetiva o presente passar às mãos de Vossas Excelências e seus digníssimos pares o projeto de lei incluso que dispõe: "*Referenda adesão do Município de Barra do Garças ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios mato-grossenses - CONSPREV e dá outras providências.*" para devida análise, deliberação e aprovação pelo soberano plenário desse parlamento.

Em 1995, o Governo Federal atendeu aos clamores municipalistas e encaminhou ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda Constitucional que, aprovada em 1998 (EC nº 19) alterou a redação do artigo 241, da Constituição Federal, passando a conceituar os Consórcios Públicos e de gestão associada de serviços públicos, com o seguinte texto art. 241: "A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados autorizando a gestão de serviços públicos, bem como a transparência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

A Lei Federal n.º 11.107 editada em 2005 estabeleceu as diretrizes para a instituição de novos consórcios e também ditando as normas para o funcionamento dos consórcios, até então existentes. Os entes federativos, principalmente os Municípios, sempre de ressentiram da fragilidade jurídica dos Consórcios e, por isso, passaram a reivindicar a edição de uma lei sobre cooperação federativa que, em especial disciplinasse os consórcios públicos. O Decreto 6.017 de 17 de janeiro de 2007 regulamentou referida lei.

A Lei de Consórcios Públicos e seu regulamento desempenharam o papel de adaptar a legislação federal à realidade da cooperação federativa, eliminando dificuldades

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

21.07.17